

mantém-se válido depois de 20 de Dezembro de 1999, até à sua substituição por novo documento de identificação.

2. São considerados residentes permanentes da RAEM, os cidadãos chineses titulares do BIR emitido antes de 20 de Dezembro de 1999 que preencham um dos seguintes requisitos:

- 1) Constar do BIR que o local de nascimento é Macau;
 - 2) Ter decorrido sete anos desde a data da primeira emissão do BIR;
 - 3) Ser titular do Título de Residência Permanente emitido pelo Serviço de Migração do Corpo da Polícia de Segurança Pública de Macau.
3. Presumem-se residentes permanentes da RAEM os indivíduos referidos nas alíneas 4), 5) e 6) do nº 1 do artigo 1.º, titulares de BIR emitido antes de 20 de Dezembro de 1999 e que preencham um dos requisitos constantes do número anterior.
4. Para serem residentes permanentes, presume-se terem domicílio permanente em Macau, os indivíduos referidos nas alíneas 7) e 8) do nº 1 do artigo 1.º que preencham um dos requisitos constantes no nº 2, sem prejuízo da observação do disposto no nº 1 do artigo 8.º, aquando da obtenção do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.
5. Os indivíduos referidos na alínea 9) do nº 1 do artigo 1.º, que preencham um dos requisitos constantes do nº 2, para serem residentes permanentes, devem declarar ter domicílio permanente em Macau, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 8.º.
6. Antes da substituição pelo Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, o BIR de que os residentes com estatuto de residente permanente sejam titulares, tem o mesmo efeito do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.

8. O certificado comprovativo do estatuto de residente permanente da RAEM deixa de ter validade logo após a emissão de Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM ao mesmo titular ou findo o processo para substituição do BIR pelo Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.

Artigo 10.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區

第9/1999號法律

司法組織綱要法

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一章 一般規定

**第一條
管轄權**

一、澳門特別行政區享有獨立的司法權和終審權。

二、除《澳門特別行政區基本法》所規定的情況外，澳門特別行政區法院對澳門特別行政區所有的案件均有管轄權。

第二條 司法機關

司法機關指法院及檢察院。

第二章 法院的組織

第一節 一般規定

法院為唯一有權限行使審判職能的機關。

第四條 職責

法院有職責確保維護權利及受法律保護的利益，遏止對法律的違反，以及解決公、私利益衝突。

第五條 獨立性

一、法院是獨立的，根據法律對屬其專屬審判權範圍的問題作出裁判，不受其他權力干涉，亦不聽從任何命令或指示。

二、上款規定不包括《澳門特別行政區基本法》所規定的情況及有義務遵守上級法院在上訴中所作裁判的情況。

三、法院的獨立性按《司法官通則》所作的規定，透過法官的不可移調及無須負責，以及設有一個獨立的管理及紀律機關予以保障。

第六條 訴諸法院

一、確保任何人均有權訴諸法院，以維護其權利及受法律保護的利益；不得以其缺乏經濟能力而拒絕司法。

二、有關在缺乏經濟能力下訴諸法院的情況，由獨立法規規範。

三、任何人均有權在合理期間內，獲得一個通過公正程序對其參與的案件作出的裁判。

第七條 輔助

法院在履行職責時，有權獲其他當局輔助。

第八條 裁判

一、非屬單純事務性的法院裁判，須依據訴訟法律的規定說明其理由。

二、法院的裁判對所有公共實體及私人實體均具有強制性，且優於其他當局的決定。

三、訴訟法律就任何當局如何執行法院的裁判作出規範，並對不執行法院裁判而須負責任的人訂定應予科處的制裁。

第九條 聽證

法院的聽證是公開的，但因涉及公共秩序、法院正常運作、善良風俗或隱私，法院本身依據訴訟法律的規定以附理由說明的批示作出相反決定者除外。

第十條 法院的種類

一、設有第一審法院、中級法院及終審法院。

二、第一審法院包括初級法院和行政法院。

第十五條

訂正

第十一條

司法年度

一、司法年度自每年九月一日開始。

二、每一司法年度之始，由行政長官主持莊嚴儀式昭示之，而行政長官、終審法院院長、檢察長及澳門律師的代表得在儀式中致辭。

第十二條

司法假期

十二月二十二日至一月三日、農曆年最後一日至農曆新年第六日、復活節前的星期日至復活節後的星期一，以及八月一日至八月三十一日為司法假期。

第十三條

緊急工作

一、在法院須安排輪值，以應付假期期間應予進行的工作。

二、在法院亦得安排輪值，以應付在星期六、星期日及公眾假期應予進行的法律規定的緊急工作。

三、安排輪值屬有關法院院長的權限，經聽取相關法官的意見後，有關安排應最遲提前九十日作出。

第十四條

兼任職務

一、基於第一審法院工作所需，法官委員會得指定屬本地編制的法官在另一初級法院或法庭以兼任方式擔任職務。

二、上述法官按法官委員會的決定，在該法院或法庭有管轄權審理的各類訴訟程序中或某類上述訴訟程序中擔任所兼任的職務。

一、已完結的卷宗、簿冊及其他文件在歸檔前須經檢察院檢閱，且在有需要時由法官訂正，以便查明是否存有不當情事以及對之作出彌補。

二、“訂正檢閱”的註記應在記載最後一項筆錄或書錄之頁上作出，並應註明日期及由法官簽署。

三、發現任何不當情事時，如法律容許對之作出彌補，法官須命令彌補該不當情事；在作出彌補及重新檢查後方得作確定性註記。

四、如法律不容許作出彌補，法官須在註記上載明所發現的不當情事。

五、在上級法院，上述訂正屬有關法院院長的權限。

第二節

管轄權及運作

第十六條

管轄權的賦予

一、法院對整個澳門特別行政區具有管轄權，但不影響第一條第二款的規定。

二、法院根據《澳門特別行政區基本法》第一百四十三條解釋該法。

三、訴訟法律規定澳門各級法院在何種情況下獲賦予管轄權及行使《澳門特別行政區基本法》的解釋權。

第十七條

等級

一、為著對法院裁判提起上訴之目的，法院分為若干等級。

二、在上訴時，利益值超過第一審法院法定上訴利益限額的案件，由中級法院審理，而利益值超過中級法院法定上訴利益限額的案件，尚得由終審法院審理；但訴訟法律及本法律另有規定者除外。

第十八條 法定上訴利益限額

一、在民事及勞動法上的民事方面，第一審法院及中級法院的法定上訴利益限額分別為澳門幣五萬元及一百萬元。

二、在行政上的司法爭訟方面的訴訟及請求，如案件或請求的利益值係可確定者，第一審法院的法定上訴利益限額為澳門幣五萬元，中級法院的法定上訴利益限額為澳門幣一百萬元。

三、在稅務及海關上的司法爭訟方面，如案件的利益值係可確定者，第一審法院的法定上訴利益限額為澳門幣一萬五千元，中級法院的法定上訴利益限額為澳門幣一百萬元。

四、在刑事，勞動法上的刑事，未成年人司法管轄範圍的教育及社會保護制度，行政、稅務及海關上的其他司法爭訟手段，以及監察規範的合法性方面，不設法定上訴利益限額。

第十九條 行政、稅務及海關上的司法爭訟範圍

涉及下列事項的問題不屬行政、稅務及海關上的司法爭訟範圍：

(一) 不論以作為或不作為的方式行使政治職能時作出的行為，以及對行使該職能時產生的損害的責任；

(二) 不論以作為或不作為的方式行使立法職能時產生的法律性規定，以及對行使該職能時產生的損害的責任；

(三) 關於偵查及預審的行為，以及關於實行刑事訴訟的行為；

(四) 將財產定為屬公產的行為，以及將之與其他性質的財產劃定界限的行為；

(五) 私法問題，即使任一當事人為公法人。

第二十條 執行裁判的管轄權

除非訴訟法律及本法律另有規定，每一法院均有執行本身裁判的管轄權。

第二十一條 規範管轄權的法律

一、管轄權於訴訟程序開始時確定。

二、嗣後發生的事實變更及法律變更均無須理會，但另有規定者除外。

三、管轄權有重大變更時，法官須依職權命令將待決案件移送具管轄權的法院。

第二十二條 轉移的禁止

一、不得將案件從具管轄權的法院轉移至另一法院，但屬法律特別規定的情況除外。

二、不得將刑事案件從之前的法律已確定其管轄權的法院撤出。

第二十三條 第一審法院的運作

一、為審判案件之目的，第一審法院依據訴訟法律的規定以合議庭或獨任庭方式運作。

二、如法律無規定以合議庭參與，則法院以獨任庭運作。

三、獨任庭由一名法官組成。

四、合議庭由下列人士組成：

- (一) 一名合議庭主席，並由其主持；
- (二) 負責卷宗的法官；
- (三) 法官委員會每年預先指定的一名法官。

五、在審判開始時已參與的法官，或在須作檢閱的情況下，為進行審判而已檢閱有關訴訟卷宗的法官，其權限依據《司法官通則》的規定維持至審判終結。

六、在不妨礙依據訴訟法律無須合議庭參與的情況下，合議庭有管轄權審判下列程序：

- (一) 應由合議庭參與的刑事訴訟程序；
- (二) 受理共同進行民事訴訟的刑事訴訟程序，但以損害賠償請求超過第一審法院法定上訴利益限額為限；
- (三) 在利益值超過第一審法院法定上訴利益限額的民事及勞動性質訴訟中的事實問題，以及在附隨事項、保全程序及依宣告訴訟程序的規定進行的執行程序且利益值超過上指法定上訴利益限額的程序中相同事性質的問題；
- (四) 在屬行政法院管轄權益值超過第一審法院法定上訴利益限額訴訟程序中的事實問題；
- (五) 法律規定的其他訴訟程序及問題。

第二十四條 合議庭主席的權限

一、合議庭主席有權：

- (一) 經聽取組成該庭其餘法官意見後，安排及召集合議庭會議；
- (二) 主持辯論及審判的聽證；
- (三) 依據訴訟法律的規定，制作在屬合議庭管轄的訴訟程序中所作的合議庭裁判書及終局判決書；
- (四) 依據訴訟法律的規定，彌補上項所指裁判的缺陷，以及對該等裁判予以澄清、更正及支持。

二、如在訴訟步驟中出現使合議庭不能參與的情

形，由合議庭主席履行審理事實上之事宜及制作終局判決書的義務。

三、為行使第一款所指的權限，初級法院及行政法院的合議庭主席由法官委員會指定。

第二十五條 上級法院的運作

一、為審判案件之目的，中級法院及終審法院依據訴訟法律的規定以評議會及聽證方式運作。

二、作為助審法官的法院院長、裁判書制作人、助審法官以及訴訟法律規定的實體均參與評議會及聽證。

三、裁判書制作人由獲分發卷宗的法官擔任。

四、助審法官由按在有關法院年資順序，在裁判書制作人之後的在職法官擔任，但訴訟法律及本法另有規定者除外。

五、在第三十八條第二款所指的訴訟程序中，助審法官由該款規定所指的另一名法官擔任。

六、為進行審判而已檢閱有關訴訟卷宗的法官，其權限依據《司法官通則》的規定維持至審判終結。

第二十六條 裁判書制作人的權限

裁判書制作人有權：

- (一) 就程序的進行作出有關決定，以及為審判作準備；
- (二) 依據訴訟法律的規定，制作合議庭裁判書；
- (三) 受理或不受理對合議庭裁判提起的上訴，並在受理上訴時，宣告該上訴的類別、上呈制度及效力；
- (四) 擔任訴訟法律所賦予的其他職務。

**第三節
第一審法院**

**第二十七條
列舉**

一、下列者屬第一審法院：

- (一) 初級法院，包括刑事起訴法庭；
- (二) 行政法院。

二、得在初級法院內設專門管轄法庭及特定管轄法庭。

**第二十八條
權限**

未由法律規定歸予特定法院的案件，由初級法院管轄。

**第二十九條
刑事起訴法庭**

一、刑事起訴法庭有管轄權在刑事訴訟程序中行使在偵查方面的審判職能、進行預審以及就是否起訴作出裁判。

二、刑事起訴法庭有管轄權執行徒刑及收容保安處分，尤其有管轄權為達致下列目的而參與該等刑罰及保安處分的執行：

- (一) 認可及執行重新適應社會的個人計劃；
- (二) 對被囚禁的人提出的投訴，即使屬被押的人提出的投訴進行審理；
- (三) 審理對獄政場所的有權限機關所作的紀律裁定的上訴，即使屬針對被押的人作出的紀律裁定提起的上訴；
- (四) 紿予及廢止執行刑罰的靈活措施；
- (五) 在被囚禁者服刑或履行保安處分的時間中，扣除被囚禁者因假裝患病而住院的時間；

- (六) 紿予及廢止假釋；
- (七) 延長刑罰；
- (八) 對嗣後出現的精神失常進行審理；
- (九) 終止、重新審查、複查及延長收容；
- (十) 紉予及廢止考驗性釋放；
- (十一) 命令將人從有關場所釋放；
- (十二) 建議給予被判處且正履行徒刑或收容保安處分的人赦免，並對其實施赦免；
- (十三) 對被判處徒刑或收容保安處分的人給予及廢止司法恢復權利；
- (十四) 至少每月到監獄巡視一次，以查證羈押及判刑是否依法執行；
- (十五) 於巡視期間處理囚犯事前表示欲由其處理而提出的請求。

**第三十條
行政法院**

一、行政法院有管轄權解決行政、稅務及海關方面的法律關係所生的爭議。

二、在行政上的司法爭訟方面，在不影響中級法院的管轄權的情況下，行政法院有管轄權審理：

(一) 對以下實體所作的行政行為或屬行政事宜的行為提起上訴的案件：

I) 局長以及行政當局中級別不高於局長的其他機關：

- II) 公務法人的機關；
- III) 被特許人；
- IV) 公共團體的機關；
- V) 行政公益法人的機關；
- VI) 市政機構或臨時市政機構及其具法律人格與行政自治權的公共部門；

(二) 其他法院無管轄權審理的關於公法人機關選舉的司法爭訟；

(三) 下列訴訟：

- I) 關於確認權利或受法律保護的利益的訴訟；
- II) 關於提供資訊、查閱卷宗或發出證明的訴訟；
- III) 關於行政合同的訴訟；

IV) 關於澳門特別行政區、其他公共實體及其機關據位人、公務員或服務人員在公共管理行為中受到損害而提起的非因合同而產生的民事責任的訴訟，包括求償訴訟；

(四) 要求勒令作出一行為的請求；

(五) 在涉及行政上的司法爭訟事宜的自願仲裁方面，適用的法律規定由初級法院審理的問題，但訴訟法律另有規定者除外。

三、在稅務上的司法爭訟方面，在不影響中級法院的管轄權的情況下，行政法院有管轄權審理：

(一) 對涉及稅務及準稅務問題的行政行為提起上訴的案件；

(二) 對稅務收入及準稅務收入的結算行為提起上訴的案件；

(三) 對可獨立提出司法爭執的確定財產價值的行為提起上訴的案件；

(四) 對可獨立提出司法爭執、屬(二)項及(三)項所指行為的準備行為提起上訴的案件；

(五) 就(二)項、(三)項及(四)項所指的行為提出行政申訴被全部或部分駁回時，對可通過司法爭訟予以上訴的駁回行為提起上訴的案件；

(六) 對稅務行政當局部門有權限的實體在稅務執行程序上所作的行為提起上訴的案件；

(七) 在稅務執行程序中提出的禁制、對執行的反對、債權的審定及債權受償順序的訂定、出售的撤銷及訴訟法律規定的所有訴訟程序中的附隨事項；

(八) 關於確認權利或受法律保護的利益，以及提供資訊、查閱卷宗或發出證明的稅務事宜訴訟；

(九) 要求勒令作出一行為的請求；

(十) 要求為擔保稅務債權採取保全措施的請求。

四、在海關上的司法爭訟方面，在不影響中級法院的管轄權情況下，行政法院有管轄權審理：

(一) 對涉及海關但不應在稅務執行程序中審理的問題的行政行為提起上訴的案件；

(二) 對海關收入的結算行為提起訴訟的案件，以及對可獨立提出司法爭執的有關準備行為提起上訴的案件；

(三) 就上項所指的行為提出行政申訴被全部或部分駁回時，對可針對其提起訴訟的駁回行為提起上訴的案件；

(四) 關於確認權利或受法律保護的利益，以及提供資訊、查閱卷宗或發出證明的海關事宜訴訟；

(五) 要求勒令作出一行為的請求。

五、在行政、稅務及海關上的司法爭訟方面，行政法院尚有管轄權審理：

(一) 對引致不同公法人的機關出現職責衝突的行為提起上訴的案件；

(二) 對市政機構或臨時市政機構履行行政職能時制定的規定提出的爭執；

(三) 要求中止某些行政行為的效力的請求，只要該法院正審理對該等行政行為所提起的上訴；以及審判關於在該法院待決或將提起的上訴的其他附隨事項；

(四) 在該法院待決的程序內或就將提起的程序要求預先調查證據的請求；

(五) 對行政機關在處理行政違法行為的程序中科處罰款及附加制裁的行為，以及法律規定的其他行為提起上訴的案件；

(六) 要求審查上項所指的科處罰款及附加制裁的決定的請求；

(七) 根據法律由行政法院審理或上級法院無管轄權審理而屬行政、稅務及海關司法爭訟方面的上訴、訴訟及程序上的其他手段。

第三十一條 法院的劃分

第一審法院法官的編制及法庭組成見本法附件表

一。

第三十二條 分發卷宗工作的輪值

一、在分設若干庭的初級法院內，有一名當值的法官主持卷宗的分發工作以及就與分發卷宗有關的問題作出決定。

二、除在八月一日至八月三十一日期間進行的輪值外，分發卷宗的輪值期為十五日，每期由每月一日及十六日開始，並按各庭編號順序進行輪值。

第三十三條 第一審法院院長

一、第一審法院由一名第一審法院的法官擔任院長，其係由行政長官在屬該等法院本地編制的法官中任命。

二、院長任期為三年，可續任。

三、任期終止的院長繼續擔任職務直至替任人就職時止。

四、院長除擔任其法官職務外，亦有權限：

- (一) 面對其他當局時代表第一審法院；
- (二) 監管初級法院辦事處，但不妨礙第三十四條所指法官對刑事起訴法庭的監管權；
- (三) 在法官數目變更時，就重新分發案件作出安排；
- (四) 對初級法院辦事處的書記長授予職權；
- (五) 每年編制一份關於初級法院各部門工作狀況的報告書，並將之交予法官委員會；
- (六) 擔任法律賦予的其他職務。

五、第一審法院院長由一名私人秘書協助行政工作。

第三十四條 辦事處的監管

一、在只有一名法官的法院內，由該名法官擔任與上條第四款(二)項、(三)項、(四)項及(五)項所指者相應的職務。

二、在分為若干個庭或設有多於一名法官的法院或法庭內，由屬該法院或法庭編制的法官輪流擔任上款所指的職務，為期三年，由在法院或法庭內年資最久的法官開始，之後按年資順序為之。

第三十五條 院長及法官的代任

一、第一審法院院長出缺、不在或迴避時，由在該等法院年資最久的本地編制的法官以兼職制度代任。

二、法官出缺、不在或迴避時，按下款的規定，由另一法官以兼職制度代任。

三、在僅有一名法官的法院或法庭內，由法官委員會指定代任人；在有兩名法官的法院或法庭內，由該兩名法官互相代任；在分為若干個庭的法院或法庭內，第一庭的法官由第二庭的法官代任，第二庭的法官由第三庭的法官代任，如此類推，最後一庭的法官由第一庭的法官代任。

第四節 中級法院

第三十六條 管轄權

中級法院有管轄權：

- (一) 審判對第一審法院的裁判提起上訴的案件，以及對自願仲裁程序中作出而可予以爭執的裁決提起上訴的案件；
- (二) 作為第一審級，審判就第一審法院法官、檢察官因履行其職務而作出的行為，針對彼等所提起的訴訟；
- (三) 作為第一審級，審判由上項所指司法官作出的犯罪及輕微違反的案件；
- (四) 作為第一審級，審判立法會議員、廉政專員及審計長在擔任其職務時的犯罪及輕微違反的案件；
- (五) 在(三)項及(四)項所指案件的訴訟程序中，進行預審，就是否起訴作出裁判，以及行使在偵查方面的審判職能；
- (六) 許可或否決對刑事判決進行再審、撤銷不

協調的刑事判決，以及於再審程序進行期間中止刑罰的執行；

(七) 作為第一審級，審判對行政長官及司長，立法會、立法會主席及其執行委員會，推薦法官的獨立委員會及其主席，法官委員會及其主席，檢察官委員會及其主席，廉政專員，審計長，中級法院院長，第一審法院院長，監管辦事處的法官，以及在行政當局中級別高於局長的其他機關所作的行政行為或屬行政事宜的行為，或所作的有關稅務、準稅務及海關問題的行為提起上訴的案件；

(八) 審判對行政機關履行行政職能時制定的規定提出爭執的案件；

(九) 審判要求中止某些行政行為及規範的效力的請求，只要該法院正審理對該等行政行為所提起的司法上訴及對該等規範所提起的申訴，以及審判關於在該法院待決或將提起的上訴的其他附隨事項；

(十) 審判在該法院待決的行政、稅務或海關上的司法爭訟程序內，或就將提起的上述程序要求預先調查證據的請求；

(十一) 覆審有管轄權的第一審法院在處理行政違法行為的程序中所作的科處罰款及附加制裁的裁判；

(十二) 審查及確認裁判，尤其是澳門以外的法院或仲裁員所作者；

(十三) 審理第一審法院間的管轄權衝突；

(十四) 審理行政法院與行政、稅務或海關當局間的管轄權衝突；

(十五) 行使法律賦予的其他管轄權。

第三十七條 中級法院卷宗的分發

為卷宗分發之目的，中級法院的卷宗類別如下：

(一) 民事及勞動訴訟程序的上訴；
(二) 刑事訴訟程序的上訴；
(三) 行政、稅務及海關方面的司法裁判的上訴；

(四) 司法上訴；

(五) 行政、稅務及海關方面的其他訴訟程序；

(六) 管轄權及審判權的衝突；

(七) 澳門以外的法院或仲裁員作出的裁判的再審及確認；

(八) 由該法院作為第一審級審理的案件；
(九) 其他訴訟程序。

第三十八條 組成

一、 中級法院法官的編制載於本法附件表二。

二、 中級法院內所有行政、稅務及海關方面的司法爭訟案件卷宗，應僅分發予法官委員會預先指定的兩名法官。

三、 為審判三十六條(三)項及(四)項所指的犯罪案件，所有無須迴避的中級法院法官均參與有關聽證，即使其數目超過三名亦然。

四、 在上款最後部分所指的情況下，有不少於三分之二法官出席時，即可進行上款所指的聽證。

第三十九條 審理權

在上訴中，中級法院審理事實上及法律上的事宜，但訴訟法律另有規定者除外。

第四十條 評議會會議及開庭聽證

一、 中級法院的評議會及開庭聽證按日程進行。

二、 會議及開庭通常每周進行一次，而在特別情況下經院長作出決定，亦得進行。

三、 如通常進行會議或開庭之日為公眾假期，則該會議及開庭於隨後緊接的第一個工作日進行，但院長另有決定者除外。

四、 會議及開庭的日期及時間載於事先張貼在法院入口大堂的次序日程表內。

五、各法官依在該法院的年資順序，交替坐在院長右方及左方。

六、法官按《司法官通則》所定的居先順序參與審判。

第四十一條 中級法院院長

一、中級法院院長由行政長官委任一名中級法院的法官擔任。

二、院長任期三年，可續任。

三、任期終止的院長繼續擔任職務直至替任人就職時止。

四、中級法院院長由一名私人秘書協助行政工作。

第四十二條 院長的權限

中級法院院長有權限：

- (一) 面對其他當局時代表中級法院；
- (二) 確保中級法院正常運作；
- (三) 主持卷宗的分發工作以及就與分發卷宗有關的問題作出決定；
- (四) 定出通常進行會議及開庭的日期與時間，以及召集特別進行的會議及開庭；
- (五) 主持評議會及聽證；
- (六) 行使助審法官的權限；
- (七) 確定在評議會及聽證中投票的落敗者；
- (八) 在法官數目有變時，就重新分發卷宗作出安排；
- (九) 訂正卷宗；
- (十) 監管中級法院辦事處；
- (十一) 對中級法院的書記長授予職權；
- (十二) 每年編制一份關於中級法院各部門工作狀況的報告書，並將之交予法官委員會；
- (十三) 擔任法律賦予的其他職務。

第四十三條 院長及法官的代任

一、中級法院院長出缺、不在或迴避時，由在中級法院年資最久的本地編制的法官以兼職制度代任。

二、裁判書制作人出缺、不在或迴避時，由非為院長的助審法官代任，而助審法官則由按在該法院的年資順序，在其之後的在職法官代任。

三、如未能依據上款規定代任，則中級法院法官由第一審法院院長代任，如第一審法院院長未能代任，則依第三十五條處理。

第五節

終審法院

第四十四條 性質及管轄權

一、終審法院為法院等級中的最高機關。

二、終審法院有管轄權：

(一) 依據訴訟法律的規定統一司法見解；
 (二) 審判對中級法院作為第二審級所作的屬民事或勞動事宜的合議庭裁判以及在行政、稅務或海關上的司法爭訟的訴訟中所作的合議庭裁判提起上訴的案件，只要依據本法規及訴訟法律的規定，對該合議庭裁判係可提出爭執者；

(三) 審判對中級法院作為第二審級所作的屬刑事的合議庭裁判提起上訴的案件，只要依據訴訟法律的規定，對該合議庭裁判係可提出爭執者；

(四) 審判對中級法院作為第一審級所作的可予以爭執的合議庭裁判提起上訴的案件；

(五) 審判就終審法院法官、中級法院法官或檢察長因履行其職務而作出的行為，針對彼等所提起的訴訟；

(六) 審判上項所指司法官作出的犯罪及輕微違反的案件；

(七) 審判就行政長官、司長及立法會主席在擔任其職務而作出的行爲，針對彼等所提起的訴訟，但法律另有規定者除外；

(八) 審判行政長官、司長及立法會主席在擔任其職務時作出的犯罪及輕微違反的案件，但法律另有規定者除外；

(九) 在(六)項及(八)項所指案件的訴訟程序中，進行預審，就是否起訴作出裁判，以及行使在偵查方面的審判職能；

(十) 就人身保護令事宜行使審判權；

(十一) 審理關於法官委員會及檢察官委員會選舉的司法爭訟；

(十二) 審判要求中止某些行政行爲效力的請求，只要該法院正審理對該等行政行爲所提起之司法上訴；以及審判關於在該法院待決或將提起之上訴之其他附隨事項；

(十三) 審判在該法院待決的行政上的司法爭訟程序內，或就將提起的上述程序要求預行調查證據的請求；

(十四) 審理中級法院與第一審法院間的管轄權衝突；

(十五) 審理中級法院與行政、稅務及海關當局間的管轄權衝突；

(十六) 行使法律賦予的其他管轄權。

第四十五條 終審法院卷宗的分發

為卷宗分發之目的，終審法院的卷宗類別如下：

(一) 民事及勞動訴訟程序的上訴；

(二) 刑事訴訟程序的上訴；

(三) 行政、稅務及海關方面的司法裁判的上訴；

(四) 關於統一司法見解的司法上訴；

(五) 管轄權及審判權的衝突；

(六) 由該法院作為第一審級審理的案件；

(七) 其他訴訟程序。

第四十六條 組成

一、終審法院法官的編制載於本法附件表三。

二、為行使四十四條第二款(一)項所指的管轄權，除所有終審法院法官參與評議會外，無須迴避的中級法院院長及在中級法院年資最久且無須迴避的法官亦參與評議會。如須迴避，則由按年資順序在其之後的法官參與。

第四十七條 審理權

一、在作為第二審級審判上訴案件時，終審法院審理事實上及法律上的事宜，但訴訟法律另有規定者除外。

二、在非作為第二審級審判上訴案件時，終審法院僅審理法律上的事宜，但訴訟法律另有規定者除外。

第四十八條 評議會會議及開庭聽證

第四十條的規定，經適當配合後，適用於終審法院的評議會會議及開庭聽證。

第四十九條 終審法院院長

一、終審法院院長由行政長官任命的一名法官擔任。

二、終審法院院長在具有澳門特別行政區永久性居民資格及中國國籍，且具有該法院編制內職位的法官中選任。

三、終審法院院長任期為三年，可續任。

四、終審法院院長在所有法院司法官中享有居先地位。

五、任期終止的院長繼續擔任職務直至替任人就職時止。

六、終審法院院長有一名私人秘書；關於司長辦公室私人秘書的職務性質、聘任、通則及終止職務的規定，經作出必要配合後，適用之。

第五十條

終審法院院長辦公室

一、設終審法院院長辦公室。終審法院院長辦公室為具有獨立職能、行政及財政自治的機構。

二、終審法院院長辦公室負責統籌各級法院的事務，向各級法院提供技術、行政及財政輔助。

三、終審法院院長辦公室下設若干部門，其主要職責為：

(一)策劃、統籌並執行旨在完善各級法院的組織、運作的措施；

(二)根據《司法官通則》規定，協助法官委員會就有關司法體系的事宜提出立法建議；

(三)研究與法院體系有關的法規，編纂各級法院案例集並統籌相關圖書資料翻譯、蒐集、出版及管理；

(四)行使在有關自願仲裁，法醫學鑑定及其他法規規定的，原由司法行政管理部門之輔助部門行使的職權；

(五)協助編制各級法院年度活動計劃及報告書；

(六)統籌管理各級法院的行政及財政工作，並向各級法院提供其他必備的行政及技術輔助；

(七)管理法院司法公庫；

(八)開展司法協助方面的工作，進行對外聯絡及交流。

四、終審法院院長辦公室適用經適當配合後的自治實體財政制度，具本身帳目計劃。

五、終審法院院長辦公室的具體組織和運作由行政法規訂定。

第五十一條

院長的權限

終審法院院長除擔任法官職務外，還有權限：

(一)代表澳門各法院；

(二)面對其他當局時代表終審法院；

(三)確保終審法院正常運作；

(四)主持卷宗的分發工作以及就與分發卷宗有關的問題作出決定；

(五)定出通常進行會議及開庭之日期與時間，以及召集特別進行的會議及開庭；

(六)主持評議會及聽證；

(七)行使助審法官的權限；

(八)確定在評議會及聽證中投票的落敗者；

(九)在法官數目有變時，就重新分發卷宗作出安排；

(十)訂正卷宗；

(十一)對所有法院司法官授予職權；

(十二)監管終審法院辦事處；

(十三)對終審法院的書記長授予職權；

(十四)每年編制一份關於終審法院各部門工作狀況的報告書，並將之交予法官委員會；

(十五)擔任法律賦予的其他職務。

第五十二條

院長及法官的代任

一、終審法院院長出缺、不在或迴避時，由符合終審法院院長條件並在終審法院年資最久的法官以兼職制度代任。

二、裁判書制作人出缺、不在或迴避時，由非為院長的助審法官代任，而助審法官則由按在該法院的年資順序，在其之後的在職法官代任。

三、如未能依據上款規定代任，則終審法院法官由在中級法院年資最久且無須迴避的法官代任。

第五十三條

辦事處

終審法院辦事處設中心科及一個卷宗科，其組成及人員編制為附件表四所載者。

第五十四條

辦事處的權限

一、辦事處的中心科有下列權限：

(一)記錄卷宗及文件，並將之分發；

(二)安排庭差執行中心科的外勤工作，並加以管理；

- (三) 計算卷宗及獨立文件的費用；
- (四) 為法院司法公庫的收入及開支記帳；
- (五) 處理辦事處的開支；
- (六) 制作就職狀；
- (七) 整理檔案及其目錄；
- (八) 整理圖書館；
- (九) 制作統計表；
- (十) 記錄及保管與卷宗有關的物件以及不可附於卷宗或併入卷宗的任何文件；
- (十一) 發出有關歸檔卷宗的證明；
- (十二) 準備、處理及整理對制作年度報告書屬必需的資料及數據；
- (十三) 行使法律賦予或不屬程序科的其他權限。

二、辦事處的程序科有下列權限：

- (一) 推動程序進行及作出有關紀錄及事務處理；
- (二) 編排待審理的程序的次序表；
- (三) 制作審判紀錄；
- (四) 將終局裁判予以紀錄；
- (五) 安排庭差執行程序科的外勤工作，並加以管理；
- (六) 發出關於待決程序卷宗的副本、摘錄及證明；
- (七) 進行結算；
- (八) 行使法律賦予的其他權限。

第三章 檢察院的組織

第一節 一般規定

第五十五條 定義

一、檢察院為唯一行使法律賦予的檢察職能的司法機關；相對於其他權力機關，檢察院是自治的，獨立行使其職責及權限，不受任何干涉。

二、檢察院的自治及獨立性，透過檢察院受合法性準則及客觀準則所約束，以及檢察院司法官僅須遵守法律所規定的指示予以保障。

第五十六條 職責及權限

一、檢察院的職責為在法庭上代表澳門特別行政區，實行刑事訴訟，維護合法性及法律所規定的利益；訴訟法律規定檢察院在何種情況下行使監察《澳門特別行政區基本法》實施的權限。

二、檢察院尤其有權限：

- (一) 代表澳門特別行政區、澳門特別行政區公庫、市政機構或臨時市政機構、無行為能力人、不確定人及失蹤人；
- (二) 在法律規定的情況下，維護集體利益或大眾利益；
- (三) 實行刑事訴訟；
- (四) 依據訴訟法律的規定領導刑事調查；
- (五) 監察刑事警察機關在程序上的行為；
- (六) 促進及合作進行預防犯罪的活動；
- (七) 在其職責範圍內，維護法院的獨立性，並關注法院的職責是否依法履行；
- (八) 在具有正當性的情況下，促進法院裁判的執行；
- (九) 依職權在法院代理勞工及其家屬，以維護彼等在社會方面的權利；
- (十) 在履行職責時要求其他有權限當局提供協助；
- (十一) 參與破產或無償還能力的程序以及所有涉及公共利益的程序；
- (十二) 對因當事人為對法律作出欺詐而互相勾結所導致的裁判提起上訴；
- (十三) 在法律規定的情況下，或應行政長官或立法會主席的請求，行使諮詢職能；
- (十四) 行使法律賦予的其他權限。

第五十七條 代表及組織

一、檢察院在各級法院的代表分別為：

(一) 在終審法院由檢察長代表，檢察長由助理檢察長協助；

(二) 在中級法院由助理檢察長代表；

(三) 在第一審法院由檢察官代表。

二、為著上款的規定之目的，檢察院可根據其參與的工作所涉及的有關事宜的性質、其參與的工作所涉及之有關法院的管轄權、其參與之訴訟程序的階段或所調查之犯罪的種類，組織專責小組。

三、檢察院設檢察長辦公室。檢察長辦公室為具有獨立職能、行政及財政自治的機構。

四、檢察長辦公室負責向檢察長提供技術和行政性質的輔助，在內設立專責檢察院事務處理的下屬部門，其職責主要為：

(一) 在程序活動、刑事偵查、鑑定、勘驗、偵訊方面和其他事項上為檢察院司法官提供協助，以及管理司法檔案；

(二) 接受法人、其他團體、社會組織和個人的舉報；

(三) 依法提供法律諮詢和援助；

(四) 研究與檢察院有關的法規、案例和工作情況，監督與檢察工作有關的法規的執行，統籌與檢察工作有關的圖書資料的翻譯、蒐集、出版和管理；

(五) 應檢察長的要求向外界提出司法建議，發出檢察院的法律意見；

(六) 開展司法協助方面的工作，進行對外聯絡及交流，及協調社區關係；

(七) 管理檢察院司法公庫；

(八) 統籌檢察院的人事和財政管理工作及其他行政輔助工作。

五、檢察長辦公室適用經必要配合後的自治實體財政制度，具本身帳目計劃。

六、檢察長辦公室的具體組織和運作由行政法規訂定。

第五十八條 檢察院的特別代表

一、如應由檢察院代表的各實體相互間有利益衝突，或應由檢察院維護的利益間有衝突時，由檢察長

指定一名律師，以代表其中一方或維護其中一種利益。

二、遇有緊急情況，且未能依據上款規定指定律師時，由法官指定適當之人參與訴訟行為，而法學士屬優先考慮者。

第五十九條 參與訴訟的制度

除非訴訟法律另有規定，檢察院依職權參與訴訟並享有訴訟法律所規定的權力及權能。

第六十條 參與訴訟的形式

一、依據訴訟法律的規定，檢察院的參與得為主參與或輔助參與。

二、尤其在以下情況下，檢察院的參與為主參與：

(一) 法律賦予檢察院本身正當性；

(二) 在法庭上，代表澳門特別行政區、澳門特別行政區公庫、市政機構或臨時市政機構、無行為能力人、不確定人及失蹤人；

(三) 代表集體利益或大眾利益；

(四) 依職權在法院代理勞工及其家屬，以維護彼等在社會方面的權利；

(五) 在檢察院應參與的財產清冊程序。

三、在被代理人一旦委託本身的代理人，或無行為能力人或失蹤人的法定代理人一旦在程序中提出聲請，反對檢察院作主參與時，該主參與即行終止。

四、尤其在非為第二款所指的情況下，當市政機構或臨時市政機構、其他公法人、公益法人、無行為能力人或失蹤人就有關案件有利害關係時，或訴訟之目的在於實現集體利益或大眾利益時，檢察院的參與為輔助參與。

五、檢察院作輔助參與時，須盡力維護其負責維護的利益，並促成其認為適宜的事宜。

第六十一條 緊急工作

一、第十三條第一款和第二款之規定經適當配合後，適用於檢察院。

二、安排輪值工作屬檢察長之權限，經聽取檢察院司法官意見後，有關安排最遲提前九十日作出。

第二節

司法官的權限及編制

第六十二條 檢察長

一、檢察長為檢察院的最高領導和代表。

二、檢察長由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任，由行政長官提名，報中央人民政府任命。

三、檢察長享有為領導檢察院和維持檢察院的正常運作所必需的一切權力，尤其有權限：

(一) 領導及查核檢察院各部門的運作和助理檢察長、檢察官及其他工作人員的工作；

(二) 發出助理檢察長及檢察官應遵守的一般及特定的工作指示；

(三) 對所有助理檢察長和檢察官授予職權；

(四) 分派工作予助理檢察長和檢察官；

(五) 指定助理檢察長和檢察官的代任人。

四、檢察長作為檢察院的代表，尤其有權限：

(一) 在終審法院及面對其他當局時代表檢察院；

(二) 在法律規定的強制諮詢的情況中，或應行政長官或立法會主席的請求，就特定事宜的合法性發表意見；

(三) 在法律要求或應行政長官請求時，參與澳門特別行政區為利害關係人的合同的訂立；

(四) 每年編制一份關於檢察院各部門工作狀況的報告書，並將之交予行政長官；

(五) 擔任法律賦予的其他職務。

五、檢察長得將上兩款所列權限全部或部分授予助理檢察長行使。

第六十三條 助理檢察長

助理檢察長尤其有權限：

(一) 協助檢察長在終審法院代表檢察院及行使其他職權；

(二) 在中級法院代表檢察院；

(三) 鑑於案件的嚴重性或複雜性，或案件涉及基本公共利益時，在第一審法院例外地親自代表檢察院；

(四) 領導檢察院的專責小組；

(五) 向檢察官發出執行職務所需的特定指示；

(六) 作出訴訟法律規定的決定；

(七) 擔任法律賦予的其他職務。

第六十四條 檢察官

檢察官在第一審法院代表檢察院，以及輔助檢察長行使其權限；但不影響上條規定的適用。

第六十五條 檢察院司法官的編制

一、檢察院司法官的編制載於本法附件表五。

二、檢察院司法官的數目，得由檢察長建議，經行政長官同意及立法會通過予以變更。

第六十六條
檢察院司法官的代任

一、檢察長出缺、不在或迴避時，由符合檢察長條件且年資最久的助理檢察長代任。

二、檢察院的其餘司法官出缺、不在或迴避時，由檢察長指定的另一名司法官代任。

三、遇有緊急情況，且未能依據上款規定代任時，由法官就每一情況指定適當的人代任，而法學士屬優先考慮者。

第四章
訴訟代理人

第六十七條
訴訟代理人

一、訴訟代理人僅得由律師依法擔任，但法律另有規定者除外。

二、法律確保律師在擔任訴訟代理人時所需的權利，以及規定有關義務。

三、律師藉著向當事人提供法律問題上的協助而參與司法工作。

四、律師在履行維護個人或集體的權利、自由及保障的職能時，有正當性請求具管轄權的法院介入。

五、律師對於法院大樓內因其職務需要而為其設置的設施具有專用權。

第五章
輔助人員

第六十八條
法院司法輔助人員

一、各級法院的司法輔助人員在各法院辦事處擔任職務。

二、對在法院辦事處任職的司法輔助人員的日常工作管理，屬各級法院院長之權限。

三、對上款所指人員進行工作評核及提起紀律程序，屬法官委員會之權限。

第六十九條
檢察院司法輔助人員

一、檢察院的司法輔助人員在檢察長辦公室下屬部門擔任職務。

二、檢察長辦公室負責管理在其下屬部門任職的司法輔助人員。

三、對上款所指人員進行工作評核及提起紀律程序，屬檢察官委員會之權限。

第六章
最後及過渡規定

第七十條
新法院運作的開始

一、第一審法院、中級法院及終審法院於一九九九年十二月二十日開始運作。

二、在上款所指之日：

(一) 初級法院、刑事起訴法庭及行政法院分別繼續負責在澳門普通管轄法院、刑事預審法院及行政法院內的待決案件；

(二) 原高等法院的待決案件移送中級法院及終審法院，以便依據本法及訴訟法律的規定，在該等法院內分發上述案件的卷宗；

(三) 終止有關就法院以違反《葡萄牙共和國憲法》為依據而拒絕適用某一規範的裁判，或就法院在訴訟程序中適用了違憲的規範而作出的裁判所提起上訴的待決案件；

(四) 原審計法院及其待決案件或上訴案件終止，但不妨礙下款的規定；

(五) 廢止與澳門特別行政區審計署法規相抵觸的、專用於審計法院的組織、職權與運作的全部法規。

三、審計法院秘書處在本法生效之日起二十日內繼續運作，並負責將案卷返還利害關係人。

四、澳門特別行政區法院對在司法或行政裁判中違反《葡萄牙共和國憲法》的事宜不予審理。

第七十一條

刑事起訴法庭的其他管轄權

對於在一九九七年四月一日前提起的刑事訴訟程序，刑事起訴法庭有管轄權行使原刑事預審法院在初步偵查方面的審判職能，進行預備性預審及辯論預審，以及是否起訴作出裁判。

第七十二條

在待決訴訟程序中上訴的可受理性

一、對於在本法生效之日正處待決的訴訟程序所作的上訴不會因依據第十八條的規定設定或提高法院的法定上訴利益限額而導致不獲受理。

二、在不影響上條規定的情況下，第四十四條第二款（二）項、（三）項及（四）項適用於仍未有確定裁判的容許其向原高等法院全會提起通常上訴的待決訴訟程序。

第七十三條

修改《刑事訴訟法典》

經九月二日第 48/96/M 號法令核准的《刑事訴訟法典》第三百九十條、第四百一十九條、第四百二十二條、第四百二十三條、第四百二十四條、第四百二十五條、第四百二十六條、第四百二十七條及第四百二十九條，現修改如下：

第三百九十條

(不得提起上訴之裁判)

一、對下列裁判不得提起上訴：

a)

b)

c)

d) 由中級法院在上訴中宣示之非終止案件之合議庭裁判；

e) 由中級法院在上訴中確認初級法院裁判而宣示無罪的合議庭裁判；

f) 由中級法院在刑事上訴案件中就可科處罰金或八年以下徒刑所宣示之合議庭裁判，即使屬違法行為之競合之情況亦然；

g) 由中級法院在上訴中確認初級法院就可科處十年以下徒刑的刑事案件所作的裁判而宣示的有罪合議庭裁判，即使屬違法行為的競合的情況亦然；

h) 屬法律規定的其他裁判。

二、.....

第四百一十九條

(上訴的依據)

一、在同一法律範圍內，如終審法院就同一法律問題，以互相對立的解決辦法為基礎宣示兩個合議庭裁判，則檢察院、嫌犯、輔助人或民事當事人得對最後宣示的合議庭裁判提起上訴，以統一司法見解。

二、如中級法院所宣示的合議庭裁判與同一法院或終審法院的另一合議庭裁判互相對立，且不得提起平常上訴，則得根據上款的規定提起上訴，但當該合議庭裁判所載的指引跟終審法院先前所定出的司法見解一致時除外。

三、在該兩個合議庭裁判宣示之間的時間內，如無出現直接或間接影響受爭論法律問題的解決的法律變更，則該等合議庭裁判視為在同一法律範圍內宣示。

四、僅得以先前已確定的合議庭裁判作為上訴的依據。

第四百二十二條 (檢閱及初步審查)

一、卷宗經終審法院接收後須送交檢察院，其於五日內檢閱之，隨後須送交裁判書制作人，其於八日內作初步審查。

二、裁判書制作人得命令上訴人遞交與上訴所針對的合議庭裁判互相對立的合議庭裁判的證明。

三、在初步審查中，裁判書制作人須審查上訴可否受理及上訴的制度，以及該等已作的合議庭裁判之間是否存在對立情況。

四、初步審查進行後，卷宗須連同合議庭裁判書草案一併送交其餘法官，其於五日內檢閱之，隨後須送交舉行首次會議的評議會。

第四百二十三條 (評議會)

一、如出現使上訴不可受理的理由，或得出的結論係認為已作的合議庭裁判之間無對立情況，則駁回上訴；如結論認為有對立情況，則上訴程序繼續進行。

二、上款所指的決定係由有關法院的三名法官在評議會中作出。

第四百二十四條 (審判的預備)

一、如上訴程序繼續進行，須通知有利害關係的訴訟主體在十五日期間內以書面提出陳述。

二、有利害關係的訴訟主體須在陳述中作出結論，指出應以何種意思定出司法見解。

三、陳述書附於卷宗，或陳述書呈交期間屆滿後，卷宗須送交裁判書制作人，以便其在二十日內進行有關工作，隨後須連同合議庭裁判書草案一併送交終審法院院長及其餘法官，以便根據《司法組織綱要

法》第四十六條第二款所指的組成方式在十日內同時進行檢閱。

四、檢閱的期間屆滿後，終審法院院長命令將卷宗登記於表上。

第四百二十五條 (審判)

一、審判係由終審法院根據《司法組織綱要法》第四十六條第二款所指的組成方式作出。

二、相應適用第三百九十九條的規定，即使上訴係由檢察院或輔助人提起，但檢察院或輔助人在宣示上訴所針對的裁判的訴訟程序中曾提起對嫌犯不利的上訴者除外。

第四百二十六條 (合議庭裁判書的公佈)

一、合議庭裁判書須立即公佈於《澳門特別行政區公報》。

二、終審法院院長須將合議庭裁判書的副本，連同檢察院的陳述書，一併送交行政長官。

第四百二十七條 (裁判的效力)

一、解決衝突的裁判對提起上訴所針對的訴訟程序產生效力，並構成對澳門特別行政區法院具強制性的司法見解，但不影響第四百二十五條第二款的規定的適用。

二、終審法院按情況而定更正上訴所針對的裁判或移送有關卷宗。

第四百二十九條 (為法律一致性的利益而提起的上訴)

一、為定出司法見解，檢察長得決定對確定生效已超逾三十日的裁判提起上訴。

二、凡有理由相信所定出的司法見解已不合時宜，檢察長得對定出該司法見解的合議庭裁判提起上訴，以便對之進行複查；檢察長在其陳述中須指出有關理由，以及應以何種意思變更該先前定出的司法見解。

三、在以上兩款所規定的情況下，解決衝突的裁判對提起上訴所針對的訴訟程序不產生效力。

第七十四條
修改《民事登記法典》

經十月十八日第 59/99/M 號法令核准的《民事登記法典》第一百八十三條、第一百九十五條及第二百三十七條，現修改如下：

第一百八十三條
(上訴)

一、.....
二、.....

三、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第一百九十五條
(上訴)

一、得就判決向中級法院提起上訴。
二、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第二百三十七條
(對裁判之上訴)

一、.....
二、.....

三、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第七十五條
修改《物業登記法典》

經九月二十日第 46/99/M 號法令核准的《物業登記法典》第一百一十一條、第一百二十五條及第一百四十八條，現修改如下：

第一百一十一條
(上訴)

一、.....
二、.....

三、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第一百二十五條
(上訴)

一、得就判決向中級法院提起上訴，而上訴具中止效力。

二、.....
三、.....

四、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第一百四十八條
(對裁判之上訴)

一、.....
二、.....

三、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第七十六條

修改《商業登記法典》

經十月十一日第 56/99/M 號法令核准的《商業登記法典》第八十七條及第一百一十條，現修改如下：

第八十七條

(上訴)

一、得就判決向中級法院提起上訴，而上訴具中止效力。

二、.....

三、.....

四、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第一百一十條

(對裁判之上訴)

一、.....

二、.....

三、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第七十七條

修改《公證法典》

經十月二十五日第 62/99/M 號法令核准的《公證法典》第九十三條及第二百零三條，現修改如下：

第九十三條

(使公證文書轉為有效之程序)

一、.....

二、.....

三、.....

四、.....

五、.....

六、.....

七、.....

八、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

九、裁決經確定後，法院須向司法局局長發出裁決內容證明，該證明應在二十四小時內傳送至有關之公證機構，以便作出相應之附註。

十、透過司法途經使公證文書轉為有效之訴訟程序，在有關請求被裁定理由成立之情況下，須免除訴訟費用及印花稅。

第二百零三條

(對裁判之上訴)

一、.....

二、.....

三、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第七十八條

修改未成年人司法管轄範圍內的
教育制度及社會保護制度

經十月二十五日第 65/99/M 號法令核准的未成年人司法管轄範圍內的教育制度及社會保護制度第八十六條及第九十九條，現修改如下：

第八十六條

(上訴)

一、得就關於採用確定性措施或臨時性措施的裁判提起平常上訴。

二、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第五百八十三條
(開始生效及適用)

第九十九條
(平常上訴)

一、平常上訴的效力由法官訂定，但另有特別規定者除外。

二、不得就中級法院的合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第七十九條
修改第 55/99/M 號法令

修改十月八日第 55/99/M 號法令第二條第六款 b 項，修改後內容如下：

第二條
(開始生效及適用)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....
- 六、.....

a)

b) 按上項所指之規定統一司法見解之合議庭裁判，以及在經八月三日第 39/99/M 號法令核准之《民法典》開始生效之日前，由澳門高等法院已作出之判例，對澳門法院構成具強制性之司法見解；

c)

第八十條
修改《民事訴訟法典》

經十月八日第 55/99/M 號法令核准之《民事訴訟法典》第五百八十三條，現修改如下：

- 一、.....
- 二、.....
- a)
- b)
- c)

d) 屬終審法院之合議庭裁判，而此裁判與該法院在同一法律範圍內，就同一法律基本問題所作之另一合議庭裁判互相對立，但如前一合議庭裁判符合具強制性之司法見解者除外；

e) 屬中級法院所作之合議庭裁判，而基於與該法院之法定上訴利益限額無關之理由不得對該裁判提起平常上訴，且該裁判與該法院在同一法律範圍內，就同一法律基本問題所作之另一裁判互相對立，但該合議庭裁判符合具強制性之司法見解者除外。

三、在上款 c) 項及 d) 項所指之情況下，檢察院必須提起上訴。

第八十一條
附加入《民事訴訟法典》

在十月八日第 55/99/M 號法令核准之《民事訴訟法典》第三卷第一編第六章第二節第二分節內附加第四目，內容如下：

第四目
對上訴之擴大審判

第六百五十二條 - A
司法見解之統一

一、終審法院院長得於作出合議庭裁判前，命令按《司法組織綱要法》第四十六條第二款所指之實體參與下，對有關上訴進行審判，只要終審法院院長發現就法律上之解決方法所作之表決結果，可能與該法

院先前在同一法律範圍內，就同一法律基本問題所作之合議庭裁判之解決方法互相對立者。

二、如出現上款所指之情況，當事人、檢察院、裁判書制作人或任何助審法官得建議對上訴進行擴大審判。

三、對上訴進行擴大審判之作用在於解決出現爭議之法律基本問題，以統一司法見解。

第六百五十二條 - B 審判方面之特別規則

一、命令對上訴進行擴大審判後，卷宗須送交檢察院檢閱十日，以便其就引致有需要統一司法見解之問題提交其意見書。

二、裁判書制作人須命令就審理上訴案件屬必要之訴訟文書制作副本，而該等副本須送交應參與審判之每一實體，主案件之卷宗則存於辦事處。

三、參與審判之每一實體，包括終審法院院長，均可投一票，而裁判以多數票決定。

四、統一司法見解之合議庭裁判須公佈於《澳門特別行政區公報》。

第六百五十二條 - C 合議庭裁判之效力

一、依據以上數條之規定而作出之合議庭裁判，自其公佈時起構成對澳門法院具強制性之司法見解。

二、對於已提起上訴之案件，上述合議庭裁判自其作出時起產生效力，終審法院應按照該合議庭裁判中所定之司法見解審判上訴之標的。

三、在第五百八十三條第二款 e 項所指之情況下，須將卷宗下送予中級法院，而中級法院應按照上述合議庭裁判中所定之司法見解審判上訴之標的。

第六百五十二條 - D 合議庭裁判之廢止

一、如在對上訴進行之擴大裁判中勝出之立場與先前具強制性之司法見解所定者不同，則須作出新合議庭裁判，而該裁判廢止先前之合議庭裁判，且代其成為具強制性之司法見解；反之，對於已提起上訴之案件，須按照現行有效之合議庭裁判中所定之司法見解審判上訴之標的。

二、如終審法院院長發現在終審法院待決之上訴中，參與評議會之多數法官均表示須變更具強制性之司法見解，則終審法院院長得依職權或應當事人、檢察院、裁判書制作人或助審法官之建議，命令對上訴進行擴大裁判。

第八十二條 修改十一月二十二日第 86/99/M 號法令

十一月二十二日第 86/99/M 號法令第五十六條之條文，現修改如下：

第五十六條 (可上訴性)

一、對法官作出之關於第二條 f 項、g 項、h 項、i 項、j 項、l 項、m 項及 p 項所指事宜之裁判，可提起上訴。

二、不得就中級法院之合議庭裁判向終審法院提起平常上訴。

第八十三條 廢止

廢止七月五日第 30/99/M 號法令第三十七條。

第八十四條
生效
本法自一九九九年十二月二十日起開始生效。

一九九九年十二月二十日通過。

表五

立法會主席 曹其真

(第六十五條第一款所指者)

一九九九年十二月二十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏗

附件

表一

(第三十一條所指者)

檢察院司法官編制

檢察長數目	一名
助理檢察長數目	七名
檢察官數目	十五名

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Lei n.º 9/1999

Lei de Bases da Organização Judiciária

第一審法院法官編制及法庭組成

合議庭主席	四名
初級法院法庭	六名
初級法院法官	十二名
刑事起訴法庭	二名
刑事起訴法官	二名
行政法院法官	二名

表二

(第三十八條第一款所指者)

中級法院法官編制

法官數目	五名
------	----

表三

(第四十六條第一款所指者)

終審法院法官編制

法官數目	三名
------	----

表四

(第五十三條所指者)

終審法院辦事處人員編制

人員組別	職層	官職及職程	職位數目
領導及主管		書記長	一名
司法文員		書記	一名
		助理書記	一名
		庭差	一名
		司法繕錄員	一名

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Jurisdição

1. A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância.

2. Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau têm jurisdição sobre todas as causas judiciais na Região, com excepção dos casos previstos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 2.º
Órgãos judiciários

Os órgãos judiciários são os tribunais e o Ministério Público.

Capítulo II Organização dos tribunais

Secção I Disposições gerais

Artigo 3.º Definição

Os tribunais são os únicos órgãos com competência para exercer o poder jurisdicional.

Artigo 4.º Atribuições

São atribuições dos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 5.º Independência

1. Os tribunais são independentes, decidindo as questões sobre que detenham jurisdição exclusivamente de acordo com o direito e não se encontrando sujeitos a interferências de outros poderes ou a quaisquer ordens ou instruções.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos previstos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

3. A independência dos tribunais é garantida, nos termos do Estatuto dos Magistrados, pela inamovibilidade e irresponsabilidade dos juízes e pela existência de um órgão independente de gestão e disciplina.

Artigo 6.º Acesso aos tribunais

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e

interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. O acesso aos tribunais em caso de insuficiência de meios económicos é regulado em diploma autónomo.

3. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

Artigo 7.º Coadjuvação

No cumprimento das suas atribuições, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

Artigo 8.º Decisões

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas, nos termos das leis de processo.

2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3. As leis de processo regulam os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determinam as sanções que devam ser aplicadas aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 9.º Audiências

As audiências dos tribunais são públicas, excepto quando, nos termos das leis de processo, o próprio tribunal, em despacho fundamentado, decida o contrário, por estar em causa a ordem pública, o normal funcionamento do tribunal, os bons costumes ou a intimidade da vida privada.

Artigo 10.º Categorias de tribunais

1. Existem Tribunais de Primeira Instância, o Tribunal de Segunda Instância e o Tribunal de Última Instância.

2. Os Tribunais de Primeira Instância compreendem o Tribunal Judicial de Base e o Tribunal Administrativo.

Artigo 11.º Ano judiciário

1. O ano judiciário inicia-se em 1 de Setembro de cada ano.

2. O início de cada ano judiciário é assinalado pela realização de uma sessão solene, presidida pelo Chefe do Executivo, onde podem usar da palavra o Chefe do Executivo, o presidente do Tribunal de Última Instância, o Procurador e o representante dos advogados de Macau.

Artigo 12.º Férias Judiciais

As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do último dia do Ano Lunar ao sexto dia do Novo Ano Lunar, do domingo imediatamente anterior à Páscoa à segunda-feira de Páscoa e de 1 a 31 de Agosto.

Artigo 13.º Serviço urgente

1. Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias.

2. Nos tribunais podem ainda ser organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei que deva ser executado aos sábados, domingos e feriados.

3. A organização dos turnos compete aos presidentes dos respectivos tribunais e é efectuada, ouvidos os respectivos juízes, com a antecedência mínima de 90 dias.

Artigo 14.º Acumulação de funções

1. Quando as necessidades do serviço dos Tribunais de Primeira Instância o justifiquem, os juízes que sejam titulares de lugares do quadro local podem ser designados pelo Conselho dos

Magistrados Judiciais para, em acumulação, exercer funções em outro Tribunal Judicial de Base ou Juízo.

2. As funções acumuladas são exercidas pelos referidos juízes quanto à generalidade dos processos para cujo conhecimento o tribunal ou juízo é competente ou apenas quanto a algumas das suas espécies, nos termos determinados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

Artigo 15.º Correição

1. Os processos, livros e demais papéis findos são sujeitos a visto do Ministério Público e, quando seja o caso, a correição do juiz, antes de serem arquivados, a fim de se apurar se existem irregularidades e de se providenciar pelo seu suprimento.

2. A nota de "Visto em correição" é lançada na folha onde esteja exarado o último auto ou termo, devendo ser datada e assinada pelo juiz.

3. Quando seja encontrada alguma irregularidade, o juiz, quando a lei o permita, manda supri-la, só podendo a nota definitiva ser lançada após esse suprimento e novo exame.

4. Quando a lei não permita o suprimento, o juiz menciona na nota as irregularidades encontradas.

5. Nos tribunais superiores a correição compete aos respectivos presidentes.

Secção II Competência e funcionamento

Artigo 16.º Atribuição de competência

1. Os tribunais têm competência sobre toda a Região Administrativa Especial de Macau, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º.

2. Os tribunais podem interpretar a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com as disposições consagradas no seu artigo 143.º.

3. As leis de processo fixam as circunstâncias de atribuição de competência aos tribunais das várias instâncias de Macau e de exercício do poder de interpretação da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 17.^º Hierarquia

1. Os tribunais encontram-se hierarquizados para efeitos de recurso das suas decisões.

2. Sem prejuízo de disposição em contrário das leis de processo e da presente lei, o Tribunal de Segunda Instância conhece, em recurso, das causas cujo valor excede a alçada dos Tribunais de Primeira Instância e o Tribunal de Última Instância conhece, nos mesmos termos, daquelas cujo valor excede a alçada do Tribunal de Segunda Instância.

Artigo 18.^º Alçadas

1. Em matéria cível e cível laboral, a alçada dos Tribunais de Primeira Instância é de 50 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.

2. Em matéria de acções e pedidos do contencioso administrativo, quando o valor da causa ou do pedido seja susceptível de determinação, a alçada dos Tribunais de Primeira Instância é de 50 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.

3. Em matéria de contencioso fiscal e aduaneiro, quando o valor da causa seja susceptível de determinação, a alçada dos Tribunais de Primeira Instância é de 15 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.

4. Em matéria penal, penal laboral, de regimes educativo e de protecção social da jurisdição de menores, dos restantes meios do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro e de fiscalização da legalidade de normas não há alçada.

Artigo 19.^º Limites do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro

Estão excluídas do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro as questões que tenham por objecto:

- 1) Actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício, quer este revista a forma de actos quer a de omissões;
- 2) Normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa, quer este revista a forma de actos quer a de omissões;
- 3) Actos relativos ao inquérito e instrução e ao exercício da acção penal;
- 4) Qualificação de bens como pertencentes ao domínio público e actos de delimitação destes com bens de outra natureza;
- 5) Questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público.

Artigo 20.^º Competência para execução das decisões

Excepto disposição em contrário das leis de processo e da presente lei, cada tribunal é competente para executar as respectivas decisões.

Artigo 21.^º Lei reguladora da competência

1. A competência fixa-se no momento em que o processo se inicia.

2. Excepto disposição em contrário, são irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente.

3. Em caso de modificação relevante da competência, o juiz ordena oficiosamente a remessa do processo pendente ao tribunal competente.

Artigo 22.^º Proibição do desaforamento

1. Excepto quando especialmente previsto na lei, nenhum processo pode ser deslocado do tribunal competente para outro.

2. Nenhum processo de natureza penal pode ser subtraído ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

Artigo 23.º

Funcionamento dos Tribunais de Primeira Instância

1. Para efeitos de julgamento, nos termos das leis de processo, os Tribunais de Primeira Instância funcionam com tribunal colectivo ou com tribunal singular.

2. Sempre que a lei não preveja a intervenção do colectivo, os tribunais funcionam com tribunal singular.

3. O tribunal singular é composto por um juiz.

4. O tribunal colectivo é composto por:

- 1) Um presidente de tribunal colectivo, que preside;
- 2) O juiz do processo;
- 3) Um juiz prévia e anualmente designado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

5. Mantém-se até final do julgamento, nos termos do Estatuto dos Magistrados, a competência dos juízes que o tenham iniciado ou, sendo o caso, que tenham tido visto para o efeito.

6. Sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao tribunal colectivo julgar:

1) Os processos de natureza penal em que deva intervir o tribunal colectivo;

2) As acções penais em que tenha sido admitido o exercício conjunto da acção cível, sempre que o pedido de indemnização exceda o valor da alçada dos Tribunais de Primeira Instância;

3) As questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor excede aquela alçada;

4) As questões de facto nas acções da competência do Tribunal Administrativo de

valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância;

5) Os demais processos e questões previstos na lei.

Artigo 24.º

Competência do presidente de tribunal colectivo

1. Compete ao presidente de tribunal colectivo:

1) Organizar o programa das sessões do tribunal colectivo e convocá-las, ouvidos os demais juízes que o constituem;

2) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;

3) Elaborar os acórdãos e as sentenças finais nos processos que caibam na competência do tribunal colectivo, nos termos das leis de processo;

4) Suprir as deficiências das decisões referidas na alínea anterior, bem como esclarecê-las, reformá-las e sustentá-las, nos termos das leis de processo.

2. Quando ocorra qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do tribunal colectivo, o dever de julgar a matéria de facto e de lavrar a sentença final cabe ao juiz presidente de tribunal colectivo.

3. Para o exercício das competências referidas no n.º 1, os presidentes de tribunal colectivo do Tribunal Judicial de Base e do Tribunal Administrativo são designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

Artigo 25.º

Funcionamento dos tribunais superiores

1. Para efeitos de julgamento, nos termos das leis de processo, o Tribunal de Segunda Instância e o Tribunal de Última Instância funcionam em conferência e em audiência.

2. Na conferência e na audiência intervêm, para além das entidades previstas nas leis de

processo, o presidente do tribunal, como juiz-adjuato, o relator e um juiz-adjuato.

3. O relator é o juiz a quem o processo seja distribuído.

4. Excepto disposição em contrário das leis de processo e da presente lei, é adjunto do relator o juiz em exercício que se lhe siga em ordem de antiguidade no tribunal.

5. Nos processos a que se refere o n.º 2 do artigo 38º, é adjunto do relator o outro juiz mencionado nesta norma.

6. Mantém-se até final do julgamento, nos termos do Estatuto dos Magistrados, a competência dos juízes que tenham tido visto para o efeito.

Artigo 26.º

Competência do relator

Compete ao relator:

1) Deferir os termos do processo e prepará-lo para julgamento;

2) Elaborar os acórdãos, nos termos das leis de processo;

3) Admitir os recursos dos acórdãos, declarando a sua espécie, regime de subida e seus efeitos, ou negar-lhes admissão;

4) Desempenhar as demais funções que lhe sejam conferidas pelas leis de processo.

Secção III

Tribunais de Primeira Instância

Artigo 27.º

Enumeração

1. São Tribunais de Primeira Instância:

1) O Tribunal Judicial de Base, compreendendo Juízos de Instrução Criminal;

2) O Tribunal Administrativo.

2. Poderão ser criados no Tribunal Judicial de Base juízos de competência especializada ou de competência específica.

Artigo 28.º

Competência

As causas que não sejam atribuídas por lei a

um determinado tribunal são da competência do Tribunal Judicial de Base.

Artigo 29.º

Juízos de Instrução Criminal

1. Os Juízos de Instrução Criminal são competentes para exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, proceder à instrução e decidir quanto à pronúncia nos processos de natureza penal.

2. Os Juízos de Instrução Criminal são competentes para a execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento, designadamente para intervir naquela execução com as seguintes finalidades:

1) Homologação e execução do plano individual de readaptação;

2) Apreciação de queixa de recluso, mesmo quando preventivamente preso;

3) Apreciação de recurso de decisões disciplinares proferidas pelos órgãos competentes dos estabelecimentos prisionais, mesmo contra presos preventivos;

4) Concessão e revogação de medida de flexibilização da execução da pena;

5) Desconto, no cumprimento da pena ou da medida, do tempo em que o recluso se manteve internado por doença simulada;

6) Concessão e revogação da liberdade condicional;

7) Prorrogação da pena;

8) Apreciação de anomalia psíquica sobrevinda;

9) Cessação, revisão, reexame e prorrogação do internamento;

10) Concessão e revogação da liberdade experimental;

11) Determinação de libertação do estabelecimento;

12) Propor a concessão e aplicar indulto a condenados a pena de prisão ou a medida de segurança de internamento;

13) Concessão e revogação de reabilitação judicial a condenados a pena de prisão ou a medida de segurança de internamento;

14) Visitar, pelo menos, mensalmente, os estabelecimentos prisionais a fim de verificar se as prisões preventivas e as condenações se encontram a ser executadas nos termos da lei;

15) Apreciar, por ocasião da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito manifestem previamente esse desejo.

Artigo 30.º Tribunal Administrativo

1. O Tribunal Administrativo é competente para dirimir litígios emergentes de relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras.

2. No âmbito do contencioso administrativo, e sem prejuízo da competência do Tribunal de Segunda Instância, compete ao Tribunal Administrativo conhecer:

1) Dos recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados pelas seguintes entidades:

I) - Directores de serviços e outros órgãos da administração que não tenham categoria superior à daqueles;

II) - Órgãos dos institutos públicos;

III) - Concessionários;

IV) - Órgãos de associações públicas;

V) - Órgãos de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

VI) - Órgãos dos municípios ou órgãos dos municípios provisórios e seus serviços públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa;

2) Do contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas públicas para cujo conhecimento não seja competente outro tribunal;

3) Das acções sobre:

I) -Reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos;

II) -Prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão;

III) -Contratos administrativos;

IV) -Responsabilidade civil extracontratual da Região Administrativa Especial de Macau, dos demais entes públicos e dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso;

4) Dos pedidos de intimação para um comportamento;

5) Das questões que, em arbitragem voluntária sobre matérias de contencioso administrativo, a lei aplicável atribua aos Tribunais de Primeira Instância, quando não resulte o contrário da lei de processo.

3. No âmbito do contencioso fiscal, e sem prejuízo da competência do Tribunal de Segunda Instância, compete ao Tribunal Administrativo conhecer:

1) Dos recursos dos actos administrativos respeitantes a questões fiscais e parafiscais;

2) Dos recursos dos actos de liquidação de receitas fiscais e parafiscais;

3) Dos recursos dos actos de fixação de valores patrimoniais susceptíveis de impugnação judicial autónoma;

4) Dos recursos dos actos preparatórios dos mencionados nas alíneas 2) e 3) susceptíveis de impugnação judicial autónoma;

5) Dos recursos dos actos contenciosamente recorríveis de indeferimento total ou parcial de impugnações administrativas dos actos a que se referem as alíneas 2), 3) e 4);

6) Dos recursos dos actos praticados pela entidade competente dos serviços da administração fiscal nos processos de execução fiscal;

7) Dos embargos, oposição à execução, verificação e graduação de créditos, anulação de venda e de todos os incidentes da instância previstos na lei de processo que se suscitem nos processos de execução fiscal;

8) Das acções em matéria fiscal sobre reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos e prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão;

9) Dos pedidos de intimação para um comportamento;

10) Dos pedidos de providências cautelares para garantia de créditos fiscais.

4. No âmbito do contencioso aduaneiro, e sem prejuízo da competência do

Tribunal de Segunda Instância, compete ao

Tribunal Administrativo conhecer:

- 1) Dos recursos dos actos administrativos respeitantes a questões aduaneiras que não devam ser conhecidas em processo de execução fiscal;
- 2) Dos recursos dos actos de liquidação de receitas aduaneiras, bem como dos respectivos actos preparatórios susceptíveis de impugnação judicial autónoma;
- 3) Dos recursos dos actos contenciosamente recorríveis de indeferimento total ou parcial de impugnações administrativas dos actos a que se refere a alínea anterior;
- 4) Das acções em matéria aduaneira sobre reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos e prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão;
- 5) Dos pedidos de intimação para um comportamento.

5. Compete ainda ao Tribunal Administrativo, no âmbito do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, conhecer:

- 1) Dos recursos de actos de que resultem conflitos de atribuições que envolvam órgãos de pessoas colectivas públicas diferentes;
- 2) Da impugnação de normas emanadas de órgãos municipais ou órgãos municipais provisórios no desempenho da função administrativa;
- 3) Dos pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos de cujo recurso contencioso conheça e dos demais incidentes relativos a recurso nele pendente ou a interpor;
- 4) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nele pendente ou a interpor;
- 5) Dos recursos dos actos de aplicação de multas e sanções acessórias e dos restantes actos previstos na lei proferidos por órgãos administrativos em processos de infracção administrativa;
- 6) Dos pedidos de revisão das decisões de aplicação de multas e sanções acessórias referidas na alínea anterior;
- 7) Dos recursos, acções e outros meios processuais do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro que por lei sejam submetidos ao seu conhecimento ou para o qual não seja competente tribunal superior.

Artigo 31.º

Desdobramento dos tribunais

O quadro de juízes e a composição dos Tribunais de Primeira Instância são os constantes do mapa I anexo à presente lei.

Artigo 32.º

Turnos de distribuição

1. No Tribunal Judicial de Base desdoblado em juízos existe um juiz de turno que preside à distribuição e decide as questões com ela relacionadas.
2. Com excepção dos que tenham lugar entre 1 e 31 de Agosto, os turnos são quinzenais, têm início nos dias 1 e 16 de cada mês e seguem a ordem de numeração dos juízos.

Artigo 33.º

Presidente dos Tribunais de Primeira Instância

1. Os Tribunais de Primeira Instância são presididos por um juiz dos Tribunais de Primeira Instância, nomeado, pelo Chefe do Executivo, de entre os juízes do quadro local daqueles tribunais.
2. O mandato do presidente é de 3 anos, sendo renovável.
3. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do que o deva substituir.
4. Sem prejuízo do exercício das suas funções de juiz, compete ao presidente:

- 1) Representar os Tribunais de Primeira Instância perante as restantes autoridades;
- 2) Superintender na secretaria do Tribunal Judicial de Base, sem prejuízo do poder de superintendência dos juízes referidos no artigo 34.º, em relação aos Juízos de Instrução Criminal;
- 3) Organizar a redistribuição de processos quando houver alteração ao número de juízes;
- 4) Conferir posse ao secretário judicial da secretaria do Tribunal Judicial de Base;
- 5) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços do Tribunal Judicial de Base

e entregá-lo ao Conselho dos Magistrados Judiciais;

6) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

5. O presidente dos Tribunais de Primeira Instância é coadjuvado por um secretário pessoal no trabalho administrativo.

Artigo 34.º

Superintendência nas secretarias

1. Nos tribunais com um único juiz o exercício das funções correspondentes às referidas nas alíneas 2), 3), 4) e 5) do n.º 4 do artigo anterior compete ao respectivo juiz.

2. Nos tribunais desdobrados em juízos ou nos juízos com mais de um juiz, o exercício das funções referidas no número anterior compete, por períodos de três anos, a cada um dos juízes do respectivo quadro, começando-se pelo mais antigo no tribunal ou nos juízos, respectivamente, seguindo-se a respectiva ordem de antiguidade.

Artigo 35.º

Substituição do presidente e dos juízes

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o presidente dos Tribunais de Primeira Instância é substituído, em regime de acumulação, pelo juiz mais antigo do quadro local nestes tribunais.

2. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, os juízes são substituídos, em regime de acumulação, por outro juiz, nos termos do número seguinte.

3. Nos tribunais ou juízos com apenas um juiz, o substituto é designado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais; nos tribunais ou juízos com dois juízes, estes substituem-se reciprocamente; nos tribunais desdobrados em juízos o juiz do 1.º Juízo é substituído pelo do 2.º, este pelo do 3.º e assim sucessivamente, por forma a que o juiz do último juízo seja substituído pelo do 1.º.

Secção IV

Tribunal de Segunda Instância

Artigo 36.º

Competência

Compete ao Tribunal de Segunda Instância:

1) Julgar os recursos das decisões dos Tribunais de Primeira Instância e das proferidas em processos de arbitragem voluntária susceptíveis de impugnação;

2) Julgar em primeira instância acções propostas contra juízes de primeira instância e delegados do Procurador, no exercício das suas funções;

3) Julgar em primeira instância processos por crimes e contravenções cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;

4) Julgar em primeira instância processos por crimes e contravenções cometidos, no exercício das suas funções, pelos deputados à Assembleia Legislativa, pelo Comissário contra a Corrupção e pelo Comissário de Auditoria;

5) Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos referidos nas alíneas 3) e 4);

6) Autorizar ou denegar a revisão de sentenças penais, anular sentenças penais inconciliáveis e suspender a execução das penas durante o processo de revisão;

7) Julgar em primeira instância recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa, ou dos respeitantes a questões fiscais, parafiscais ou aduaneiras, praticados pelo Chefe do Executivo e Secretários, pela Assembleia Legislativa, seu Presidente e respectiva Mesa, pela Comissão Independente Responsável pela Indigitação dos Candidatos ao Cargo de Juiz e respectivo presidente, pelo Conselho dos Magistrados Judiciais e respectivo presidente, pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público e respectivo presidente, pelo Comissário contra a Corrupção, pelo Comissário de Auditoria, pelo presidente do Tribunal de Segunda Instância, pelo presidente dos Tribunais de Primeira Instância, pelos juízes que superintendam nas secretarias e por outros órgãos da administração de categoria superior à de director de serviços;

8) Julgar processos de impugnação de normas emanadas de órgãos da administração no desempenho da função administrativa;

9) Julgar pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos e das normas de cujo recurso contencioso e impugnação, respectivamente, conheça e os demais incidentes relativos a recurso nele pendente ou a interpor;

10) Julgar pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo do contencioso administrativo, fiscal ou aduaneiro nele pendente ou a interpor;

11) Rever decisões de aplicação de multas e sanções acessórias proferidas pelo competente Tribunal de Primeira Instância em processos de infracção administrativa;

12) Rever e confirmar decisões, designadamente as proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau;

13) Conhecer dos conflitos de competência entre Tribunais de Primeira Instância;

14) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre o Tribunal Administrativo e autoridades administrativas, fiscais ou aduaneiras;

15) Exercer quaisquer outras competências conferidas por lei.

aduaneiro caibam a dois únicos juízes previamente designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

3. Para efeitos de julgamento dos processos por crimes previstos nas alíneas 3) e 4) do artigo 36º, intervêm na respectiva audiência todos os juízes do Tribunal de Segunda Instância que se não encontrem impedidos, ainda que o seu número seja superior a três.

4. No caso previsto na parte final do número anterior, há lugar à audiência quando estejam presentes, pelo menos, dois terços dos juízes.

Artigo 39.º Poderes de cognição

Excepto disposição em contrário das leis de processo, o Tribunal de Segunda Instância, quando julgue em recurso, conhece de matéria de facto e de direito.

Artigo 40.º Sessões das conferências e audiências

1. As sessões das conferências e audiências do tribunal têm lugar segundo tabela.

2. As sessões realizam-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando o presidente o determine.

3. Quando o dia da sessão ordinária coincide com um feriado, aquela realiza-se, excepto determinação em contrário do presidente, no dia útil imediatamente posterior.

4. O dia e a hora das sessões consta da tabela afixada, com antecedência, no átrio do tribunal.

5. Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade no tribunal.

6. A intervenção dos juízes no julgamento faz-se segundo a ordem de precedência definida no Estatuto dos Magistrados.

Artigo 41.º Presidente do Tribunal de Segunda Instância

1. O Tribunal de Segunda Instância é presidido por um juiz do Tribunal de Segunda Instância, nomeado pelo Chefe do Executivo.

Artigo 37.º Distribuição no Tribunal de Segunda Instância

Para efeitos de distribuição, existem no Tribunal de Segunda Instância as seguintes espécies:

- 1) Recursos em processo civil e laboral;
- 2) Recursos em processo penal;
- 3) Recursos de decisões jurisdicionais em matéria administrativa, fiscal e aduaneira;
- 4) Recursos contenciosos;
- 5) Outros processos em matéria administrativa, fiscal e aduaneira;
- 6) Conflitos de competência e de jurisdição;
- 7) Revisão e confirmação de decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau;
- 8) Causas de que o tribunal conhece em primeira instância;
- 9) Outros processos.

Artigo 38.º Composição

1. O quadro de juízes do Tribunal de Segunda Instância é o constante do mapa II anexo à presente lei.

2. A distribuição no Tribunal de Segunda Instância faz-se por forma a que todos os processos do contencioso administrativo, fiscal e

2. O mandato do presidente é de três anos, sendo renovável.

3. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do que o deva substituir.

4. O presidente do Tribunal de Segunda Instância é coadjuvado por um secretário pessoal no trabalho administrativo.

Artigo 42.º (Competência do presidente)

Compete ao presidente do Tribunal de Segunda Instância:

- 1) Representar o tribunal perante as restantes autoridades;
- 2) Assegurar o normal funcionamento do tribunal;
- 3) Presidir à distribuição e decidir as questões com ela relacionadas;
- 4) Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e audiências, bem como convocar as sessões extraordinárias e audiências;
- 5) Presidir às conferências e às audiências;
- 6) Exercer as competências de juiz-adjunto;
- 7) Apurar o vencido nas conferências e audiências;
- 8) Providenciar pela redistribuição dos processos no caso de alteração do número de juízes;
- 9) Efectuar a correição dos processos;
- 10) Superintender na secretaria do tribunal;
- 11) Conferir posse ao secretário judicial;
- 12) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços do tribunal e entregá-lo ao Conselho dos Magistrados Judiciais;
- 13) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

Artigo 43.º Substituição do presidente e dos juízes

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o presidente do Tribunal de Segunda Instância é substituído, em regime de acumulação, pelo juiz com maior antiguidade no quadro local em exercício de funções no Tribunal de Segunda Instância.

2. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o relator é substituído pelo juiz-adjunto que não

seja o presidente e os juízes-adjuntos são substituídos pelos juízes em exercício que se lhes sigam em ordem de antiguidade no tribunal.

3. Em caso de impossibilidade de proceder à substituição nos termos do número anterior, os juízes do Tribunal de Segunda Instância são substituídos pelo presidente dos Tribunais de Primeira Instância, procedendo-se, quanto à substituição deste, nos termos do artigo 35.º

Secção V Tribunal de Última Instância

Artigo 44.º Natureza e competência

1. O Tribunal de Última Instância é o órgão supremo da hierarquia dos tribunais.

2. Compete ao Tribunal de Última Instância:

- 1) Uniformizar a jurisprudência, nos termos das leis de processo;
- 2) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos em matéria cível e laboral, bem como nas acções do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, em segundo grau de jurisdição, quando sejam susceptíveis de impugnação nos termos da presente lei e das leis de processo;

3) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos, em matéria criminal, em segundo grau de jurisdição, quando sejam susceptíveis de impugnação nos termos das leis de processo;

4) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância, proferidos em primeira instância, que sejam susceptíveis de impugnação;

5) Julgar acções propostas contra juízes de Última Instância, de Segunda Instância e contra o Procurador, no exercício das suas funções;

6) Julgar processos por crimes e contravenções cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;

7) Excepto disposição da lei em contrário, julgar acções propostas contra o Chefe do Executivo, Secretários e Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício das suas funções;

8) Excepto disposição da lei em contrário, julgar processos por crimes e contravenções cometidos, no exercício das suas funções, pelo

Chefe do Executivo, Secretários e Presidente da Assembleia Legislativa;

9) Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos referidos nas alíneas 6) e 8);

10) Exercer jurisdição em matéria de "habeas corpus";

11) Conhecer do contencioso eleitoral relativo ao Conselho dos Magistrados Judiciais e do Conselho dos Magistrados do Ministério Público;

12) Julgar pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos de cujo recurso contencioso conheça e os demais incidentes relativos a recurso nele pendente ou a interpor;

13) Julgar pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo do contencioso administrativo nele pendente ou a interpor;

14) Conhecer dos conflitos de competência entre o Tribunal de Segunda Instância e os Tribunais de Primeira Instância;

15) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre o Tribunal de Segunda Instância e autoridades administrativas, fiscais ou aduaneiras;

16) Exercer quaisquer outras competências conferidas por lei.

2. Para efeitos do exercício das competências previstas na alínea 1) do n.º 2 do artigo 44º, intervêm na conferência, para além de todos os juízes do Tribunal de Última Instância, o presidente e o juiz mais antigo em exercício de funções no Tribunal de Segunda Instância que se não encontre impedido ou, neste caso, o juiz seguinte na ordem de antiguidade.

Artigo 47.º Poderes de cognição

1. Excepto disposição em contrário das leis de processo, o Tribunal de Última Instância, quando julgue em recurso correspondente a segundo grau de jurisdição, conhece de matéria de facto e de direito.

2. Excepto disposição em contrário das leis de processo, o Tribunal de Última Instância, quando julgue em recurso não correspondente a segundo grau de jurisdição, apenas conhece de matéria de direito.

Artigo 48.º Sessões das conferências e audiências

É aplicável às sessões das conferências e audiências do Tribunal de Última Instância, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 40º.

Artigo 49.º Presidente do Tribunal de Última Instância

1. O Tribunal de Última Instância é presidido por um juiz nomeado pelo Chefe do Executivo.

2. O presidente do Tribunal de Última Instância é escolhido de entre juízes titulares de lugares do quadro daquele Tribunal, de nacionalidade chinesa, e que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

3. O mandato do presidente é de três anos, sendo renovável.

4. O presidente do Tribunal de Última Instância tem precedência entre todos os magistrados dos tribunais.

Artigo 46.º Composição

1. O quadro de juízes do Tribunal de Última Instância é o constante do mapa III anexo à presente lei.

5. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do que o deva substituir.

6. O presidente do Tribunal de Última Instância dispõe de um secretário pessoal, ao qual são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas sobre conteúdo funcional, recrutamento, estatuto e cessação de funções dos secretários pessoais dos Gabinetes dos Secretários.

Artigo 50.º

Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância

1. É criado o Gabinete do presidente do Tribunal de Última Instância que é um órgão com função independente dotado de autonomia administrativa e financeira.

2. Ao Gabinete do presidente do Tribunal de Última Instância compete coordenar o expediente dos tribunais das várias instâncias, prestando-lhes apoio técnico, administrativo e financeiro.

3. O Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância dispõe de unidades orgânicas com atribuições para:

1) Planear, coordenar e executar medidas de aperfeiçoamento da orgânica e do funcionamento dos tribunais das várias instâncias;

2) Prestar apoio ao Conselho dos Magistrados Judiciais, apresentando pareceres legislativos sobre o sistema judiciário, de acordo com os preceitos do Estatuto dos Magistrados;

3) Proceder à investigação dos diplomas relativos ao sistema judicial, compilar os casos julgados dos tribunais das várias instâncias e coordenar a tradução, a recolha, a publicação e a gestão da respectiva documentação;

4) Exercer as competências anteriormente atribuídas ao serviço de apoio em matéria de gestão administrativa dos serviços judiciais nos domínios de arbitragem voluntária, de perícia médico-legal e demais disposições previstas nos diplomas legais;

5) Prestar apoio na elaboração do plano e relatório anual de actividades dos tribunais das várias instâncias;

6) Coordenar a gestão administrativa e financeira dos tribunais das várias instâncias, prestando-lhes os necessários apoios administrativo e técnico;

7) Gerir o Cofre de Justiça dos Tribunais;

8) Desenvolver trabalhos de cooperação judiciária e realizar ligações e intercâmbios com instituições exteriores.

4. Ao Gabinete do presidente do Tribunal de Última Instância aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime financeiro das entidades autónomas, dotado do seu próprio plano de conta.

5. A organização e o funcionamento do Gabinete do presidente do Tribunal de Última Instância são fixados em regulamento administrativo.

Artigo 51.º

Competência do presidente

Sem prejuízo do exercício das suas funções de juiz, compete ao presidente do Tribunal de Última Instância:

- 1) Representar os tribunais de Macau;
- 2) Representar o tribunal perante as restantes autoridades;
- 3) Assegurar o normal funcionamento do tribunal;
- 4) Presidir à distribuição e decidir as questões com ela relacionadas;
- 5) Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e audiências, bem como convocar as sessões extraordinárias e audiências;
- 6) Presidir às conferências e às audiências;
- 7) Exercer as competências de juiz-adjuunto;
- 8) Apurar o vencido nas conferências e nas audiências;
- 9) Providenciar pela redistribuição dos processos no caso de alteração do número de juízes;
- 10) Efectuar a correição dos processos;
- 11) Conferir posse a todos os magistrados judiciais;
- 12) Superintender na secretaria do tribunal;
- 13) Conferir posse ao secretário judicial do tribunal;
- 14) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços do tribunal e entregá-lo ao Conselho dos Magistrados Judiciais;

- 15) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

Artigo 52.^º
Substituição do presidente e dos juízes

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o presidente do Tribunal de Última Instância é substituído, em regime de acumulação, pelo juiz que reúna as condições exigíveis ao presidente e com maior antiguidade em exercício de funções no Tribunal de Última Instância.

2. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o relator é substituído pelo juiz-adjunto que não seja o presidente e os juízes-adjuntos são substituídos pelos juízes em exercício que se lhes sigam em ordem de antiguidade no tribunal.

3. Em caso de impossibilidade de proceder à substituição nos termos do número anterior, os juízes do Tribunal de Última Instância são substituídos pelos juízes mais antigos em exercício de funções no Tribunal de Segunda Instância que se não encontrem impedidos.

Artigo 53.^º
Secretaria

A secretaria do Tribunal de Última Instância dispõe de uma secção central e de uma secção de processos, cujos quadro de pessoal e composição são os constantes do mapa IV anexo à presente lei.

Artigo 54.^º
Competências da secretaria

1. Compete à secção central da secretaria:
 - 1) Efectuar o registo e distribuição dos processos e papéis;
 - 2) Distribuir e controlar a execução do serviço externo da secção pelos oficiais judiciais;
 - 3) Contar os processos e papéis avulsos;
 - 4) Escriturar a receita e a despesa do Cofre de Justiça dos Tribunais;
 - 5) Processar as despesas da secretaria;
 - 6) Elaborar os termos de posse;

- 7) Organizar o arquivo e respectivos índices;
 - 8) Organizar a biblioteca;
 - 9) Elaborar os mapas estatísticos;
 - 10) Registar e guardar em depósito os objectos respeitantes a processos, bem como quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados naqueles;
 - 11) Passar certidões relativas a processos arquivados;
 - 12) Preparar, tratar e organizar os elementos e dados necessários à elaboração do relatório anual;
 - 13) Desempenhar quaisquer outras competências conferidas por lei ou que não caibam às secções de processos.
2. Compete à secção de processos da secretaria:
- 1) Movimentar os processos e efectuar o respectivo registo e expediente;
 - 2) Organizar as tabelas de processos para julgamento;
 - 3) Elaborar as actas de julgamento;
 - 4) Efectuar o registo das decisões finais;
 - 5) Distribuir e controlar a execução do serviço externo da secção pelos oficiais judiciais;
 - 6) Passar cópias, extractos e certidões relativos a processos pendentes;
 - 7) Efectuar liquidações;
 - 8) Desempenhar quaisquer outras competências conferidas por lei.

Capítulo III
Organização do Ministério Público

Secção I
Disposições gerais

Artigo 55.^º
Definição

1. O Ministério Público é um órgão judiciário que desempenha com independência as suas funções atribuídas por lei; o Ministério Público é autónomo em relação aos demais órgãos do poder, exercendo as suas atribuições e competências com independência e livre de qualquer interferência.

2. A autonomia e independência do Ministério Público são garantidas pela sua vinculação a critérios de legalidade e de objectividade e pela exclusiva sujeição dos seus magistrados às instruções previstas na lei.

Artigo 56.º Atribuições e competências

1. São atribuições do Ministério Público a representação em juízo da Região Administrativa Especial de Macau, o exercício da acção penal, a defesa da legalidade e dos interesses que a lei determine; as circunstâncias em que o Ministério Público exerce a competência de fiscalização quanto à aplicação da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau são fixadas pelas leis de processo.

2. Compete especialmente ao Ministério Público:

1) Representar a Região Administrativa Especial de Macau, a Fazenda Pública, os órgãos municipais ou órgãos municipais provisórios, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;

2) Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa de interesses colectivos ou difusos;

3) Exercer a acção penal;

4) Dirigir a investigação criminal, nos termos das leis de processo;

5) Fiscalizar a actuação processual dos órgãos de polícia criminal;

6) Promover e cooperar em acções de prevenção criminal;

7) Defender, no âmbito das suas atribuições, a independência dos tribunais e velar para que as respectivas atribuições sejam exercidas em conformidade com as leis;

8) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;

9) Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;

10) Recorrer ao apoio de outras autoridades competentes no exercício das suas atribuições;

11) Intervir nos processos falimentares e em todos os que envolvam interesse público;

12) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei;

13) Exercer funções consultivas nos casos previstos na lei ou a solicitação do Chefe do Executivo ou do presidente da Assembleia Legislativa;

14) Exercer quaisquer outras competências conferidas por lei.

Artigo 57.º Representação e organização

1. Representam o Ministério Público:

1) No Tribunal de Última Instância, o Procurador, que é coadjuvado por um Procurador-Adjunto;

2) No Tribunal de Segunda Instância, os Procuradores-Adjuntos;

3) Nos Tribunais de Primeira Instância, os delegados do Procurador.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério Público pode organizar-se em núcleos em conformidade com a natureza da matéria objecto da sua intervenção, com a competência dos tribunais onde intervém, com a fase processual dessa intervenção ou com os tipos de crime objecto de investigação.

3. No Ministério Público é criado o Gabinete do Procurador que é um orgão com função independente dotado de autonomia administrativa e financeira.

4. Ao Gabinete do Procurador compete prestar apoios técnico e administrativo ao Procurador, dispondo de unidades orgânicas com funções próprias para a execução das suas atribuições, nomeadamente:

1) Prestar apoio aos magistrados do Ministério Público no âmbito da actuação processual, de investigação criminal, de perícia, de inspecção, de inquérito e de outros assuntos, bem como na gestão do arquivo judiciário;

2) Receber denúncias apresentadas por pessoas singulares ou colectivas ou por outros organismos ou associações;

3) Prestar nos termos da lei consulta jurídica e assistência judiciária;

4) Proceder a investigação dos diplomas legais, casos típicos e situações de trabalho relacionados com o Ministério Público, fiscalizar a execução dos diplomas legais relativos ao exercício das suas funções e coordenar a tradução, a recolha, a publicação e a gestão da documentação e de livros no âmbito do exercício das suas funções;

5) Prestar recomendações jurídicas a sectores externos e emitir pareceres jurídicos do Ministério Público a pedido do Procurador;

6) Desenvolver trabalhos de cooperação judiciária, realizar ligações e intercâmbios com instituições exteriores e coordenar relações com bairros sociais;

7) Gerir o Cofre de Justiça do Ministério Público;

8) Coordenar a gestão de pessoal e financeira e outros trabalhos de apoio administrativo do Ministério Público.

5. Ao Gabinete do Procurador aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime financeiro das entidades autónomas, dotado do seu próprio plano de conta.

6. A organização e o funcionamento do Gabinete do Procurador são fixados em regulamento administrativo.

Artigo 58.^º

Representação especial do Ministério Público

1. Em caso de conflito de interesses entre entidades, bem como em caso de conflito entre interesses, que o Ministério Público deva representar ou defender, o Procurador nomeia um advogado para representar uma das partes ou para defender um dos interesses.

2. Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa efectuar-se nos termos do número anterior, o juiz designa pessoa idónea, de preferência licenciada em Direito, para intervir nos actos processuais.

Artigo 59.^º

Regime de intervenção processual

Excepto disposição em contrário das leis de processo, o Ministério Público intervém

oficiosamente e goza dos poderes e faculdades previstos naquelas leis.

Artigo 60.^º

Tipos de intervenção processual

1. A intervenção processual do Ministério Público pode ser principal ou acessória, nos termos das leis de processo.

2. O Ministério Público tem intervenção principal, nomeadamente:

1) Quando a lei lhe confere legitimidade própria;

2) Quando representa em juízo a Região Administrativa Especial de Macau, a Fazenda Pública, os órgãos municipais ou órgãos municipais provisórios, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;

3) Quando representa interesses colectivos ou difusos;

4) Quando exerce o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;

5) Nos inventários em que deva intervir.

3. A intervenção principal cessa quando o representado constitua mandatário próprio ou quando o representante legal do incapaz ou do ausente a ela se oponha por requerimento no processo.

4. O Ministério Público tem intervenção acessória, nomeadamente, quando, não se verificando nenhuma das situações previstas no n.^º 2, sejam interessados na causa os órgãos municipais ou órgãos municipais provisórios, outras pessoas colectivas públicas, pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes, ou a acção vise a realização de interesses colectivos ou difusos.

5. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tenha por conveniente.

Artigo 61.^º

Serviço urgente

1. É aplicável ao Ministério Público, com as devidas adaptações, o disposto nos números 1 e 2 do artigo 13.^º

2. A organização dos turnos compete ao Procurador e é efectuada, ouvidos os magistrados do Ministério Público, com a antecedência mínima de 90 dias.

Secção II Competências e quadro dos magistrados

Artigo 62.º Procurador

1. O Procurador é o dirigente e representante máximo do Ministério Público.

2. O Procurador deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau e é nomeado ou exonerado pelo Governo Popular Central, sob indigitação ou proposta do Chefe do Executivo.

3. O Procurador goza de todos os poderes necessários para dirigir o Ministério Público e manter o seu normal funcionamento, nomeadamente:

1) Dirigir e inspecionar o funcionamento dos diversos serviços do Ministério Público, bem como os trabalhos dos Procuradores-Adjuntos, dos delegados do Procurador e do restante pessoal;

2) Emitir as instruções genéricas e específicas a que deva obedecer a actuação dos Procuradores e dos delegados do Procurador;

3) Conferir posse a todos os Procuradores-Adjuntos e delegados do Procurador;

4) Distribuir o serviço pelos Procuradores-Adjuntos e pelos delegados do Procurador;

5) Designar os substitutos dos Procuradores-Adjuntos e dos delegados do Procurador.

4. Compete em especial ao Procurador, como representante do Ministério Público:

1) Representar o Ministério Público no Tribunal de Última Instância e perante as restantes autoridades;

2) Emitir parecer, restrito a matéria de legalidade, nos casos de consulta obrigatória previstos na lei ou a solicitação do Chefe do Executivo ou do Presidente da Assembleia Legislativa;

3) Intervir nos contratos em que a Região Administrativa Especial de Macau é interessada,

quando tal seja exigido por lei ou solicitado pelo Chefe do Executivo;

4) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços do Ministério Público e entregá-lo ao Chefe do Executivo;

5) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

5. O Procurador pode delegar total ou parcialmente o exercício das competências referidas nos dois números anteriores em Procuradores-Adjuntos.

Artigo 63.º Procuradores-Adjuntos

Compete em especial aos Procuradores-Adjuntos:

1) Coadjuvar o Procurador, representando o Ministério Público no Tribunal de Última Instância e exercer outras competências;

2) Representar o Ministério Público no Tribunal de Segunda Instância;

3) Assumir excepcional e pessoalmente a representação do Ministério Público nos Tribunais de Primeira Instância quando o justifique a gravidade ou complexidade dos casos ou estejam em causa interesses públicos fundamentais;

4) Dirigir os núcleos em que o Ministério Público se organize;

5) Emitir as instruções específicas a que deva obedecer a actuação dos delegados do Procurador;

6) Proferir as decisões previstas nas leis de processo;

7) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

Artigo 64.º Delegados do Procurador

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os delegados do Procurador representam o Ministério Público nos Tribunais de Primeira Instância e apoiam o Procurador no exercício das suas competências.

Artigo 65.º Quadro dos magistrados do Ministério Público

1. O quadro dos magistrados do Ministério

Público é o constante do mapa V anexo à presente lei.

2. O número dos magistrados do Ministério Público pode ser alterado por consentimento do Chefe do Executivo e aprovação da Assembleia Legislativa, sob proposta do Procurador.

Artigo 66.º

Substituição de magistrados do Ministério Público

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Procurador é substituído pelo Procurador-Adjunto que reúna as condições exigíveis ao Procurador e com maior antiguidade no serviço.

2. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, os restantes magistrados do Ministério Público são substituídos por outro magistrado designado pelo Procurador.

3. Havendo urgência, e enquanto a substituição não possa efectuar-se nos termos do número anterior, o juiz designa para cada caso pessoa idónea, de preferência licenciada em Direito.

Capítulo IV Mandatários judiciais

Artigo 67.º

Mandatários judiciais

1. Excepto disposição da lei em contrário, o mandato judicial é exclusivamente exercido, nos termos da lei, por advogados.

2. A lei assegura aos advogados os direitos necessários ao exercício do mandato judicial e prevê os respectivos deveres.

3. Os advogados participam na administração da justiça, patrocinando juridicamente as partes.

4. Na sua função de defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais ou colectivos, os advogados têm legitimidade para solicitar a intervenção dos tribunais competentes.

5. Os advogados têm direito ao uso exclusivo das instalações que, em razão das suas funções, lhes estejam destinadas nos edifícios dos tribunais.

Capítulo V Pessoal de apoio

Artigo 68.º

Pessoal de Apoio aos Tribunais

1. Nas secretarias dos tribunais das várias instâncias exercem funções funcionários judiciais.

2. A gestão dos trabalhos diários dos funcionários judiciais em serviço nas secretarias dos tribunais compete ao presidente do tribunal da respectiva instância.

3. A classificação e o exercício da acção disciplinar sobre os funcionários judiciais referidos no número anterior compete ao Conselho dos Magistrados Judiciais.

Artigo 69.º

Pessoal de Apoio ao Ministério Público

1. Nas unidades dependentes do Gabinete do Procurador exercem funções funcionários judiciais do Ministério Público.

2. A gestão dos funcionários judiciais em exercício nas suas unidades dependentes compete ao Gabinete do Procurador.

3. A classificação e o exercício da acção disciplinar sobre os funcionários judiciais referidos no número anterior compete ao Conselho dos Magistrados do Ministério Público.

Capítulo VI Disposições finais e transitórias

Artigo 70.º

Início de funcionamento dos novos tribunais

1. Os Tribunais de Primeira Instância, o Tribunal de Segunda Instância e o Tribunal de Última Instância iniciam o seu funcionamento no dia 20 de Dezembro de 1999.

2. Na data referida no número anterior:

1) O Tribunal Judicial de Base, os Juízos de Instrução Criminal e o Tribunal Administrativo conservam os processos

pendentes respectivamente, no Tribunal de Competência Générica, no Tribunal de Instrução Criminal e no Tribunal Administrativo;

2) Os processos pendentes no Tribunal Superior de Justiça são remetidos ao Tribunal de Segunda Instância e ao Tribunal de Última Instância, para neles serem distribuídos nos termos da presente lei e das leis de processo;

3) É extinta a instância nos processos pendentes relativamente aos recursos das decisões dos tribunais que tenham recusado a aplicação de norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, ou que tenham aplicado norma cuja inconstitucionalidade, em ambos os casos por violação da Constituição da República Portuguesa, haja sido suscitada durante o processo;

4) É extinto o Tribunal de Contas, sendo igualmente extinta a instância nos processos nele pendentes, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

5) São revogados todos os diplomas legais que regulam a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas, bem como os que contrariem os diplomas reguladores do Comissariado da Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau.

3. A secretaria do Tribunal de Contas mantém-se em funcionamento por um período de 20 dias contados da data de entrada em vigor da presente lei, competindo-lhe assegurar a devolução dos processos aos interessados;

4. Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau não conhecem da violação da Constituição da República Portuguesa por decisões judiciais ou administrativas.

Artigo 71º

Competência residual dos Juízos de Instrução Criminal

Relativamente aos processos de natureza penal que tenham sido instaurados antes de 1 de Abril de 1997, os Juízos de Instrução Criminal são competentes, nos termos em que era o Tribunal de Instrução Criminal, para exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito preliminar, proceder à instrução preparatória e à instrução contraditória e decidir quanto à pronúncia.

Artigo 72º

Admissibilidade de recurso nos processos pendentes

1. A inadmissibilidade de recurso por efeito da criação ou da elevação da alcada dos tribunais, nos termos do artigo 18.º, não é aplicável aos processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as alíneas 2), 3) e 4) do nº 2 do artigo 44.º são aplicáveis aos processos pendentes, sem decisão transitada em julgado, desde que fosse admissível recurso ordinário para o plenário do Tribunal Superior de Justiça.

Artigo 73º

Alterações ao Código de Processo Penal

Os artigos 390.º, 419.º, 422.º, 423.º, 424.º, 425.º, 426.º, 427.º e 429 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 390.º (Decisões que não admitem recurso)

1. Não é admissível recurso:

a)

b)

c)

d) De acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que não ponham termo à causa;

e) De acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que confirmem decisão de primeira instância;

f) De acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções;

g) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a dez anos, mesmo em caso de concurso de infracções;

- h) Nos demais casos previstos na lei.
2.

**Artigo 419.º
(Fundamento do recurso)**

1. Quando, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Última Instância proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou a parte civil podem recorrer, para uniformização de jurisprudência, do acórdão proferido em último lugar.

2. É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando o Tribunal de Segunda Instância proferir acórdão que esteja em oposição com outro do mesmo tribunal ou do Tribunal de Última.

3. Instância, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Tribunal de Última Instância.

4. Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

5. Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado.

**Artigo 422.º
(Vista e exame preliminar)**

1. Recebido no Tribunal de Última Instância, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 5 dias, e é depois concluso ao relator, por 8 dias, para exame preliminar.

2. O relator pode determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o recorrido se encontra em oposição.

3. No exame preliminar o relator verifica a admissibilidade e o regime do recurso e a existência de oposição entre os julgados.

4. Efectuado o exame, o processo é remetido, com projecto de acórdão, a vistos dos

restantes juízes, por 5 dias, e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.

**Artigo 423.º
(Conferência)**

1. Se ocorrer motivo de inadmissibilidade ou se concluir pela não oposição de julgados, o recurso é rejeitado, se se concluir pela oposição, o recurso prossegue.

2. As decisões referidas no número anterior são tomadas em conferência pelos três juízes do tribunal.

**Artigo 424.º
(Preparação do julgamento)**

1. Se o recurso prosseguir, os sujeitos processuais interessados são notificados para apresentarem, por escrito, no prazo de 15 dias, as suas alegações.

2. Nas alegações os interessados formulam conclusões em que indicam o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência.

3. Juntas as alegações, ou expirado o prazo para a sua apresentação, o processo é concluso ao relator, por 20 dias, e depois remetido, com projecto de acórdão, a visto simultâneo do presidente e dos restantes juízes do Tribunal de Última Instância, com a formação referida no n.º 2 do artigo 46.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, por 10 dias.

4. Esgotado o prazo para o visto, o presidente do Tribunal de Última Instância manda inscrever o processo em tabela.

**Artigo 425.º
(Julgamento)**

1. O julgamento é feito pelo Tribunal de Última Instância, com a formação referida no n.º 2 do artigo 46.º da Lei de Bases da Organização Judiciária.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 399.º, ainda que o recurso tenha sido interposto pelo Ministério Público ou pelo assistente, salvo quando qualquer destes tiver recorrido, em desfavor do arguido, no processo em que foi proferido o acórdão recorrido.

**Artigo 426.º
(Publicação do acórdão)**

1. O acórdão é imediatamente publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

2. O presidente do Tribunal de Última Instância remete ao Chefe do Executivo cópia do acórdão, acompanhada das alegações do Ministério Público.

**Artigo 427.º
(Eficácia da decisão)**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 425.º, a decisão que resolver o conflito tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau.

2. O Tribunal de Última Instância, conforme os casos, revê a decisão recorrida ou reenvia o processo.

**Artigo 429.º
(Recurso no interesse da unidade do direito)**

1. O Procurador pode determinar que seja interposto recurso para fixação de jurisprudência de decisão transitada em julgado há mais de 30 dias.

2. Sempre que tiver razões para crer que uma jurisprudência fixada está ultrapassada, o Procurador pode interpor recurso do acórdão que firmou essa jurisprudência, no sentido do seu reexame, indicando nas alegações as razões e o sentido em que a jurisprudência anteriormente fixada deve ser modificada.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, a decisão que resolver o conflito não tem eficácia no processo em que o recurso tiver sido interposto.”

**Artigo 74.º
Alterações ao Código de Registo Civil**

Os artigos 183.º, 195.º e 237.º do Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99/M, de 18 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 183.º
(Recurso)**

1.
2.

3. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.

**Artigo 195.º
(Recurso)**

1. Da sentença cabe sempre recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

2. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.

**Artigo 237.º
(Recorribilidade da decisão)**

1.
2.

3. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.”

**Artigo 75.º
Alterações ao Código de Registo Predial**

Os artigos 111.º, 125.º e 148.º do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/99/M, de 20 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 111.º
(Recurso)**

1.
2.

3. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.

**Artigo 125.º
(Recurso)**

1. Da sentença cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal de Segunda Instância.

2.
3.

4. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.

**Artigo 148.^º
(Recorribilidade da decisão)**

1.
2.
3. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.”

**Artigo 76.^º
Alterações ao Código de Registo Comercial**

Os artigos 87.^º e 110.^º do Código de Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 56/99/M, de 11 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 87.^º
(Recursos)**

1. Da sentença cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal de Segunda Instância.
2.
3.
4. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.

**Artigo 110.^º
(Recorribilidade da decisão)**

1.
2.
3. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.”

**Artigo 77.^º
Alterações ao Código do Notariado**

Os artigos 93.^º e 203.^º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.^º

62/99/M, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 93.^º
(Processo de validação)**

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.

8. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.

9. Após o trânsito em julgado da decisão, o tribunal remete ao director dos Serviços de Justiça certidão de teor da mesma, a qual é enviada, no prazo de 24 horas, para efeitos de averbamento, ao cartório notarial respectivo.

10. Quando o pedido for julgado procedente, os processos de validação judicial estão isentos de custas e de imposto do selo.

**Artigo 203.^º
(Recorribilidade da decisão)**

1.
2.
3. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.”

**Artigo 78.^º
Alterações ao Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores**

Os artigos 86.^º e 99.^º do Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores, aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 65/99/M, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 86.^º
(Recurso)**

1. Cabe recurso ordinário das decisões relativas à aplicação das providências definitivas ou provisórias.

2. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.

**Artigo 99.º
(Recurso ordinário)**

1. Excepto disposição especial em contrário, o recurso ordinário tem o efeito que o juiz lhe fixe.

2. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.”

**Artigo 79.º
Alterações ao Decreto-lei n.º 55/99/M**

A alínea b) do n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 2.º
(Entrada em vigor e aplicação)**

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- a)

b) Os acórdãos que procedam à uniformização da jurisprudência, nos termos das disposições mencionadas na alínea anterior, bem como os assentos que, até à data da entrada em vigor do Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, tenham sido proferidos pelo Tribunal Superior de Justiça de Macau, constituem jurisprudência obrigatória para os tribunais de Macau;

c)

**Artigo 80.º
Alterações ao Código de Processo Civil**

O artigo 583.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 583º

(Decisões que admitem recurso ordinário)

- 1.....
- 2.....
- a).....
- b).....

c) Se se tratar de acórdão do Tribunal de Última Instância que esteja em contradição com outro proferido por este tribunal no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória;

d) Se se tratar de acórdão do Tribunal de Segunda Instância que, não admitindo recurso ordinário por motivo estranho à alcada do tribunal, esteja em contradição com outro por ele proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória.

3. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, o recurso é obrigatório para o Ministério Público.”

**Artigo 81.º
Aditamento ao Código de Processo Civil**

É aditada uma Divisão IV à Subsecção II, da Secção II, do Capítulo VI, do Título I, do Livro III, do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, com a seguinte redacção:

**“DIVISÃO IV
Julgamento ampliado do recurso**

**Artigo 652.º - A
(Uniformização da jurisprudência)**

1. O presidente do Tribunal de Última Instância pode determinar, até à elaboração do acórdão, que o julgamento do recurso se faça com intervenção da formação referida no n.º 2 do artigo 46.º da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, quando verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com a de acórdão anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

2. Quando se verifiquem as circunstâncias a que se refere o número anterior, o julgamento ampliado do recurso pode ser sugerido pelas partes, pelo Ministério Público, pelo relator ou por qualquer dos juízes-adjuntos.

3. Constitui função do julgamento ampliado do recurso a resolução da questão fundamental de direito controvertida, com vista à uniformização da jurisprudência.

Artigo 652.º - B (Especialidades no julgamento)

1. Determinado o julgamento ampliado do recurso, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 10 dias, para emissão de parecer sobre a questão que origina a necessidade de uniformização da jurisprudência.

2. O relator determina a extracção de cópias das peças processuais necessárias à apreciação do recurso, as quais são entregues a cada uma das entidades que devam intervir no julgamento, permanecendo o processo principal na secretaria.

3. Cada uma das entidades que intervêm no julgamento, incluindo o presidente do Tribunal de Última Instância, dispõe de um voto, sendo a decisão tomada por maioria.

4. O acórdão de uniformização da jurisprudência é publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 652.º - C (Eficácia do acórdão)

1. O acórdão proferido nos termos dos artigos anteriores constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais de Macau, a partir da respectiva publicação.

2. No processo em que o recurso foi interposto, o acórdão é eficaz a partir do momento em que é proferido, devendo o Tribunal de Última

3. Instância julgar o objecto do recurso em conformidade com a jurisprudência nele estabelecida.

4. Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 583.º, o processo baixa ao Tribunal de Segunda Instância, devendo este tribunal julgar o objecto do recurso em conformidade com a jurisprudência estabelecida no acórdão.

Artigo 652.º - D (Revogação do acórdão)

1. Sempre que, em julgamento ampliado de um recurso, vingue orientação diferente da jurisprudência obrigatória anteriormente estabelecida, é proferido novo acórdão, o qual revoga o acórdão antecedente e passa a constituir jurisprudência obrigatória; caso contrário, no processo em que o recurso foi interposto, o objecto do recurso é julgado em conformidade com a jurisprudência estabelecida no acórdão em vigor.

2. O presidente do Tribunal de Última Instância pode determinar o julgamento ampliado de um recurso, oficiosamente ou mediante sugestão das partes, do Ministério Público, do relator ou dos juízes-adjuntos, quando, em recurso pendente naquele tribunal, verifique que a maioria dos juízes que intervêm na conferência se pronuncia pela alteração da jurisprudência obrigatória.”

Artigo 82.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 86/99/M

O artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 86/99/M, de 22 de Novembro, passa ter a seguinte redacção:

“Artigo 56.º (Recorribilidade)

1. Cabe recurso das decisões do juiz proferidas sobre as matérias referidas nas alíneas f), g), h), i), j), l), m) e p) do artigo 2.º.

2. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância não cabe recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.”

Artigo 83.º Revogação

É revogado o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M, de 5 de Julho.

Artigo 84.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Mapa IV

(referido no artigo 53.º)

Quadro de pessoal da secretaria do Tribunal de Última Instância

Grupo de pessoal	Nível	Cargo ou funções	Número de lugares
Direcção e chefia		Secretário judicial	1
Oficial de justica		Escrivão de direito	1
		Escrivão-adjunto	1
		Oficial judicial	1
		Escruturário-judicial	1

Mapa V

(referido no n.º1 do artigo 65.º)

Quadro dos Magistrados do Ministério Público

Procurador	1
Número de Procuradores-Adjuntos	7
Número de delegados do Procurador	15

Anexos

Mapa I

(Referido no artigo 31.º)

O quadro de juízes e a composição dos Tribunais de Primeira Instância.

Juízes presidentes de tribunal colectivo	4
Juízos do Tribunal Judicial de Base	6
Juízes do Tribunal Judicial de Base	12
Juízos de Instrução Criminal	2
Juízes de Instrução Criminal	2
Juízes do Tribunal Administrativo	2

澳門特別行政區

第10/1999號法律

司法官通則

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項，制定本法律。

Mapa II

(referido no n.º1 do artigo 38.º)

Quadro de juízes do Tribunal de Segunda Instância

Número de juízes	5
------------------	---

第一章

一般規定

Mapa III

(referido no n.º1 do artigo 46.º)

Quadro de juízes do Tribunal de Última Instância

Número de juízes	3
------------------	---

第一條

適用範圍

本法適用於法院司法官及檢察院司法官，而經作出必要配合後，亦適用於正執行司法官職務的法官代任人。